



Universidade Federal de Ouro Preto
Programa de Pós-Graduação em Mestrado
Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental
Mestrado Profissional



EMPREENDEDIMENTO SUSTENTÁVEL:
Requisitos Legais – Requisitos Voluntários – Benefícios Legais

Marcus Vinícius Neves Vaz

Ouro Preto – MG
2013



Universidade Federal de Ouro Preto
Programa de Pós-Graduação em Mestrado
Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental
Mestrado Profissional



Marcus Vinícius Neves Vaz

EMPREENDIMENTO SUSTENTÁVEL:
Requisitos Legais – Requisitos Voluntários – Benefícios Legais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Wilson José Guerra

Ouro Preto – MG
2013

V393e Vaz, Marcus Vinícius Neves
Empreendimento sustentável [manuscrito]: requisitos legais – requisitos voluntários – benefícios legais / Marcus Vinícius Neves Vaz. – 2013.

156f.

Orientador: Prof. Dr. Wilson José Guerra

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto.
Núcleo de Pesquisas em Recursos Hídricos – Pró-Água. Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental.

1. Desenvolvimento sustentável - Legislação – Teses. 2. Direito ambiental - Teses. 3. Desenvolvimento social - Aspectos ambientais - Teses. 4. Desenvolvimento econômico - Aspectos ambientais - Teses. I. Guerra, Wilson José. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU:502.17:34

Catálogo: sisbin@sisbin.ufop.br

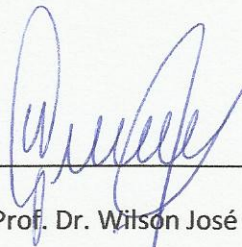
Universidade Federal de Ouro Preto

Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental

**EMPREENDIMENTO SUSTENTÁVEL – Requisitos Legais – Requisitos Voluntários –
Benefícios Legais.**

Marcus Vinicius Neves Vaz

Dissertação defendida e aprovada, em 29 de agosto de 2013, pela banca examinadora constituída pelos seguintes membros:



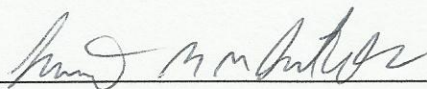
Prof. Dr. Wilson José Guerra

Universidade Federal de Ouro Preto



Prof. Dr. Danton Heleno Gameiro

Universidade Federal de Ouro Preto



Prof. Dr. Luciano Miguel Moreira dos Santos

Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG Ouro Preto

À Elaine, à minha família e amigos.

Agradecimentos

Ao meu orientador, professor Dr. José Wilson Guerra, pela colaboração, boa vontade, comprometimento e esclarecimentos fundamentais para a consecução deste trabalho.

À Universidade Federal de Ouro Preto e à Fundação Gorceix, as quais, por meio de seus professores e funcionários, propiciaram as condições acadêmicas e administrativas para o bom andamento do curso.

Aos colegas de curso, pela camaradagem e pelos bons momentos vividos.

Aos colegas do Escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, pela confiança, apoio, dicas, sugestões, colaborações e, em especial, à Nilcéia Lage de Medeiros, pela imensa colaboração e boa vontade.

Àqueles que de alguma forma contribuíram para a superação de mais essa etapa.

Resumo

A busca por práticas empresariais sustentáveis, não raro, encontra barreiras no próprio entendimento do conceito de sustentabilidade, na correta identificação da legislação a ser cumprida e na adoção das ferramentas voluntárias certificáveis. Nesse contexto e com base nas diretrizes da Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012, este estudo visa delinear, de forma prática e com embasamento técnico e legal, a sustentabilidade a ser almejada pelos empreendimentos em geral, apontar os requisitos legais a serem cumpridos por estes empreendimentos e, por fim, indicar os requisitos voluntários certificáveis a serem adotados por empreendimentos que pretendam atestar, de forma isenta e independente, que suas ações são sustentáveis. Adicionalmente, o estudo pretende ainda apresentar os benefícios previstos na legislação para as empresas que adotem ações sustentáveis.

Palavras-chave: Sustentabilidade, legislação, ferramentas voluntárias, empresas.

Abstract

The search for sustainable business practices, not frequently, find barriers in the understanding of the concept of sustainability, the correct identification of the legislation to be fulfilled and in the adoption of voluntary tools certifiable. In this context and based on the guidelines of Portaria INMETRO N° 317 of June 19, 2012, this study seeks to outline, in a practical way and with technical and legal fundament, the sustainability to be reached by entrepreneurs in general, pointing out the legal requirements be fulfilled by these developments and, finally, indicate voluntary requirements certifiable to be adopted by enterprises wishing to testify, in an impartial and independent way, that their actions are sustainable. Additionally, the study also aims to demonstrate the benefits under the law for companies to adopt sustainable actions.

Keywords: Sustainability, legislation, voluntary tools, companys.

Lista de Abreviaturas e Siglas

AA:	Account Ability
AAF:	Autorização Ambiental de Funcionamento
ABNT:	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACV:	Análise do Ciclo de Vida
ADA:	Ato Declaratório Ambiental
ADCT:	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AIDS:	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AIE:	Áreas de Declarado Interesse Ecológico
ANA:	Agência Nacional de Águas
ANAC:	Agência Nacional de Aviação Civil
ANATEL:	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL:	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP:	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTAQ:	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT:	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APA:	Área de Proteção Ambiental
APP:	Área de Preservação Permanente
AQUA:	Alta Qualidade Ambiental
AVCB:	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
BM&FBovespa:	Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo
BNDES:	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
CAT:	Comunicação de Acidente do Trabalho
CBMMG:	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
CERFLOR:	Certificação Florestal
CERH:	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CFFA:	Conselho Federal de Fonoaudiologia
CIPA:	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
CMMAD:	Comissão Mundial do Desenvolvimento e Meio Ambiente
CoC:	Certificação de cadeia de custódia
CODEFAT:	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
COFINS:	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONAMA:	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAR:	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
CONFEA:	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CONMETRO:	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
CONTRAN:	Conselho Nacional de Trânsito
COPAM:	Conselho Estadual de Política Ambiental
COPASA:	Companhia de Saneamento de Minas Gerais
CNEN:	Comissão Nacional de Energia Nuclear

CNORP:	Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos
CSSL:	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTE:	Cadastro Técnico Estadual
CTF:	Cadastro Técnico Federal
DAIA:	Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental
DER/MG:	Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais
DIAT:	Documento de Informação e Apuração
DJSI:	Dow Jones Sustainability World Index
DNPM:	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOF:	Documento de Origem Florestal
DPC:	Diretoria de Portos e Costas
EIA:	Estudo de Impacto Ambiental
ENCE:	Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
EPI:	Equipamentos de Proteção Individual
FAT:	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FEAM:	Fundação Estadual do Meio Ambiente
FGTS:	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FHIDRO:	Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais
FISPQ:	Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico
FSC:	Forest Stewardship Council
FUNCINES:	Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional
Fundação ABRINQ:	Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNDACENTRO:	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
GCA-E:	Guia de Controle Ambiental Eletrônica
GEE:	Gases de efeito estufa
GLP:	Gás Liquefeito de Petróleo
GRI:	Global Reporting Initiative
HIV:	Vírus da imunodeficiência humana
IBAMA:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBrX-50:	Índice Brasil 50
ICMBio:	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMS:	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICO2:	Índice Carbono Eficiente
IGAM:	Instituto Mineiro de Gestão das Águas
IEF:	Instituto Estadual de Florestas
IFC:	International Finance Corporation
INCRA:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INMETRO:	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INSS:	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA:	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU:	Imposto Predial e Territorial Urbano

IRef:	Indicador de Referência
IRPJ:	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRPF:	Imposto de Renda Pessoa Física
ISE:	Índice de Sustentabilidade Empresarial
ISO:	International Organization for Standardization
ISSQN:	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IT:	Instrução Técnica
ITR:	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
LEED:	Leadership in Energy and Environmental Design
LER:	Lesão por Esforço Repetitivo
LI:	Licença de Instalação
LO:	Licença de Operação
LP:	Licença Prévia
MA:	Meio Ambiente
MMA:	Ministério do Meio Ambiente
MAPA:	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MS:	Ministério da Saúde
MTE:	Ministério do Trabalho e Emprego
NBR:	Norma Brasileira
NHO:	Norma de Higiene Ocupacional
NORMAM:	Normas de Autoridade Marítima
NR:	Norma Regulamentadora
NRM:	Norma Regulamentadora da Mineração
OHSAS:	Occupational Health and Safety Assessment Services
OIT:	Organização Internacional do Trabalho
ONG:	Organização Não-Governamental
OS:	Ordem de Serviço
PAT:	Programa de Alimentação do Trabalhador
PBE:	Programa Brasileiro de Etiquetagem
PCMSO:	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PDCA:	Planejar – Executar – Verificar – Agir
PGRCC:	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
PGRS:	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
PGRSS:	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
PIS:	Programa de Integração Social
PNEA:	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA:	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRH:	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRS:	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSST:	Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho
PPP:	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA:	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PROCEL:	Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica
PROGER:	Programa de Geração de Emprego e Renda

QAE:	Qualidade Ambiental do Edifício
REP:	Registrador Eletrônico de Ponto
RIMA:	Relatório de Impacto Ambiental
RENASEM:	Registro Nacional de Sementes e Mudas
RL:	Reserva Legal
RPPN:	Reserva Particular do Patrimônio Natural
RS:	Responsabilidade Social
RSI:	Regulamento Sanitário Internacional
RTQ:	Requisitos Técnicos da Qualidade
SA:	Social Accountability
SEAPA:	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais
SEMA:	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SEMAD:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SESMT:	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SGA:	Sistema de Gestão Ambiental
SGE:	Sistema de Gestão do Empreendimento
SINMETRO:	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SIT:	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SOF:	Selo de Origem Florestal – SOF
SOFEx:	Selo de Origem Florestal para Exportação
SNSM:	Sistema Nacional de Sementes e Mudas
SNUC:	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPDA:	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
SST:	Segurança e Saúde no Trabalho
TCFA:	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TFAMG:	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais
UC:	Unidade de Conservação
UFEMG:	Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais
ZEI:	Zona Estritamente Industrial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 PROBLEMA	20
3 OBJETIVOS	21
4 JUSTIFICATIVA	22
5 SUSTENTABILIDADE	23
6 REQUISITOS LEGAIS – MEIO AMBIENTE	33
6.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	36
6.1.1 Licenciamento Ambiental	36
6.1.2 Cadastro Técnico Federal – CTF	37
6.1.3 Cadastro Técnico Estadual de Minas Gerais	37
6.1.4 Resíduos Sólidos	38
6.1.5 Recursos Hídricos e Efluentes Líquidos	40
6.1.6 Poluição Sonora	41
6.1.7 Áreas Protegidas	41
6.1.8 Produtos florestais	43
6.1.9 compensações ambientais	44
6.1.9.1 <i>Compensação ambiental – Unidades de Conservação</i>	44
6.1.9.2 <i>Compensação ambiental – Recursos Hídricos</i>	45
6.1.9.3 <i>Compensação ambiental – Mata Atlântica</i>	46
6.1.9.4 <i>Compensação ambiental – Código Florestal</i>	46
6.1.9.5 <i>Compensação ambiental – Cavernas Naturais</i>	47
6.1.9.6 <i>Compensação ambiental – Estatuto das Cidades</i>	48
6.1.9.7 <i>Demais Compensações</i>	48
6.1.10 Educação ambiental	48
6.1.11 Produtos químicos/perigosos	49
6.1.12 Transporte de produtos e resíduos perigosos	49
6.1.13 Emissões atmosféricas	50
6.1.14 Fauna	51
6.1.15 Outros requisitos legais aplicáveis em situações específicas	52
7 REQUISITOS LEGAIS – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	55
7.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	57
7.1.1 Normas Regulamentadoras	57
7.1.2 Estrutura Física	59
7.1.3 Ruído Ocupacional	60
7.1.4 Tabagismo	60
7.1.5 Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS	61
7.1.6 Doenças de Notificação Compulsória	61
7.1.7 Controle de Pragas	61
7.1.8 Portabilidade	62
7.1.9 Qualidade do ar / ambientes climatizados	62
7.1.10 Transporte de funcionários	63

7.1.11 Lesão por Esforço Repetitivo – LER	63
7.1.12 Higienização de uniformes e equipamentos de proteção individual	63
7.1.13 Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias	64
7.1.14 Outros requisitos legais aplicáveis em situações específicas	63
8 REQUISITOS LEGAIS – RESPONSABILIDADE SOCIAL	68
8.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	70
8.1.1 Contratação de reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência	70
8.1.2 Estrutura Física – Acessibilidade – Portadores de Necessidades Especiais .	70
8.1.3 Estagiários	70
8.1.4 Menores Aprendizizes	71
8.1.5 Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT	71
8.1.6 Proibição de Discriminação e Igualdade de Direitos entre os Trabalhadores	71
8.1.7 Combate à Discriminação	71
8.1.8 Trabalho Escravo	72
8.1.9 Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária	72
8.1.10 Código de Defesa do Consumidor	72
8.1.11 Tributos	73
9 REQUISITOS VOLUNTÁRIOS	75
9.1 MEIO AMBIENTE	76
9.1.1 Certificações ambientais – Construções	76
9.1.2 Certificação de Construção Sustentável – Processo AQUA – Alta Qualidade Ambiental	76
9.1.3 Certificação LEED – Leadership in Energy and Environmental	78
9.1.4 Certificações Ambientais – Energia	82
9.1.4.1 ABNT NBR ISO 50001 Sistemas de Gestão da Energia – Requisitos com orientações para uso	82
9.1.4.2 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (PROCEL EDIFICA)	83
9.1.5 ABNT NBR ISO 14001 – Sistemas da Gestão Ambiental	84
9.1.6 ABNT NBR ISO 14064 – Gases de efeito estufa (GEE)	84
9.1.7 Índice Carbono Eficiente – ICO2	85
9.1.8 Índice Dow Jones de Sustentabilidade	86
9.1.9 Rotulagem Ambiental – Produtos e Serviços	87
9.1.10 Certificação Florestal – Cerflor	87
9.1.11 Forest Stewardship Council – FSC	88
9.2 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	89
9.2.1 OHSAS 18001 – Occupational Health and Safety Assessment Services	89
9.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL	90
9.3.1 Certificações em Sistema de Gestão	90
9.3.2 Ferramentas de Reconhecimento em Responsabilidade Social	91
9.3.3 Selo “Empresa Amiga da Criança”	91
9.3.4 Programa Empresa Cidadã	92
9.3.5 AA1000 – AccountAbility 1000	92
9.3.6 Global Reporting Initiative – GRI	93
9.3.7 Índice de Sustentabilidade Empresarial – ISE	93
9.3.8 NBR ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social	94
9.4 DEMAIS REQUISITOS VOLUNTÁRIOS.....	95

10 INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI POR PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE	98
10.1 MEIO AMBIENTE	98
10.1.1 Certificação ISO 14001 – Acréscimo ao prazo de validade da licença ambiental	98
10.1.2 Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO	99
10.1.3 Gases de Efeito Estufa – GEE: Registro Público de Emissões, NBR ISO 14064 e Redução Certificada de Emissões – RCEs	100
10.1.4 Ato Declaratório Ambiental – ADA	101
10.1.5 Bolsa Verde	102
10.1.6 Demais incentivos legais ambientais	103
10.2 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	104
10.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL	105
10.3.1 Incentivos e Benefícios por Práticas de Responsabilidade Social	105
10.3.2 Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT	106
10.3.3 Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER Urbano – Investimento – Inovação	106
10.3.4 Programa de Fomento à Inovação Tecnológica – FAT-INOVACRED	107
10.3.5 Programa Empresa Cidadã	108
10.3.6 Leis de Incentivo	109
10.3.6.1 <i>Lei Federal nº 8.313/91 – Lei de Incentivo Cultural</i>	109
10.3.6.2 <i>Lei Estadual nº 17.615/08 – Lei de Incentivo a Cultura – Minas Gerais ...</i>	109
10.3.6.3 <i>Lei Federal nº 8.685/93 – Lei do Audiovisual</i>	110
10.3.6.4 <i>Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente</i>	110
10.3.6.5 <i>Lei Federal nº 11.438/06 – Lei de Incentivo ao Esporte</i>	110
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	118
ANEXO	121

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento do termo desenvolvimento sustentável as demandas relacionadas às questões ambientais vêm num crescente contínuo, inclusive trazendo consigo demais temas também ligados à sustentabilidade, tais como a responsabilidade social, seja voltada ao público interno da empresa – trabalhadores –, seja relacionada ao público externo – consumidores, comunidades do entorno, Estado etc..

Diante de tal cenário, as empresas em geral, notadamente as de grande porte, identificaram que tanto a temática ambiental quanto a temática da responsabilidade social impactam diretamente a gestão empresarial de seus negócios. Nesse sentido, atualmente, é bem comum a busca por gestões voltadas para práticas mais sustentáveis, as quais nem sempre são fáceis de identificar ou alcançar.

Porém, ao pretender agir em bases sustentáveis, os empreendedores se deparam, de pronto, com um obstáculo crucial: a definição do conceito de sustentabilidade.

É imperioso frisar que o obstáculo relacionado ao entendimento do conceito de sustentabilidade já vem da própria dificuldade de internalização do real significado do termo desenvolvimento sustentável, apesar de seu uso ser corriqueiro nos dias atuais. Essa falta de entendimento pleno traz distorções na aplicação de ações e estratégias sustentáveis e suas reais implicações em termos sociais, econômicos, jurídicos, ocupacionais, dentre outros (MARTINS *et al.*, 2001).

A dificuldade de compreensão do tema é reforçada por Mikhailova (2004), quando afirma ser provável, nos anos recentes, que nenhum conceito tenha sido citado tantas vezes, discutido e empregado em tantas pesquisas, como o conceito de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade. A autora afirma ainda que, atualmente, são várias as visões de sustentabilidade, sendo que diversas interpretações desse conceito foram elaboradas de acordo com a área e os objetivos dos estudos desenvolvidos, o que levou à ampliação excessiva de seu significado. Indica ainda que, há que se concordar com a opinião dominante de que o conceito da sustentabilidade pode e tem que ser considerado a luz da abordagem transdisciplinar. Pois, nos dias atuais reconhece-se que as ciências disciplinares não conseguiram lidar bem com os muitos conceitos ambientais, inclusive o mais importante deles – a sustentabilidade.

Diante de tanta complexidade, é importante estar ciente de que os conceitos e critérios considerados para a definição da sustentabilidade estão em constante debate entre as diversas

áreas interessadas e/ou impactadas pelo tema, além de ser necessário também compreender que lidar com a sustentabilidade ainda significa lidar com questões complexas que não possuem limites claramente definidos.

De qualquer forma, quando se considera o cenário de uma empresa, reduz-se o horizonte de aplicação do tema – sem extinção, por óbvio, da complexidade do termo – sendo possível adotá-lo na gestão dos processos produtivos em geral. Nessa trilha, após um melhor entendimento de tal conceito, a empresa poderá identificar os temas atrelados ao conceito sustentável e, posteriormente, identificar as devidas ações a serem tomadas.

Outro obstáculo primordial a ser superado é a legislação. Quando se fala em práticas sustentáveis, entendemos, de forma basilar, que não há empreendedor sustentável que não seja cumpridor da legislação aplicável às suas atividades.

Nesse contexto, cabe esclarecer que, desde sempre, a legislação, seja ela pertencente a qualquer ramo do direito, é vista como empecilho, como óbice ao pleno exercício da vida social, principalmente quanto aos dispositivos legais recaem sobre as empresas.

É trivial a queixa empresarial a respeito dos obstáculos criados para a constituição das empresas, para o bom desempenho das atividades industriais, e na seara socioambiental não é diferente. Se há um assunto que, ousamos dizer, goza de unanimidade negativa, é o cumprimento da legislação.

Em tal contextura surge outro ponto bem complexo quando o assunto é a legislação socioambiental, no caso, o nível de cumprimento das obrigações legais.

Arriscamos dizer que é bem corriqueiro o descumprimento da legislação no Brasil. Referida situação encontra embasamento em inúmeras justificativas, tais como, excesso de rigor das normas, tecnologia insuficiente para atender aos parâmetros exigidos, volume de dispositivos legais exorbitantes, requisitos legais como obstáculo ao desempenho das atividades das empresas, dentre inúmeras outras.

Mas apesar das infundáveis queixas, estamos tratando de obrigações em virtude de lei, ou seja, até prova contrária, ou melhor, enquanto não houver remédio jurídico apropriado ou decisão judicial ou administrativa favorável, deve-se cumprir a lei.

No entanto, além dos entraves contidos na legislação já citados, há ainda diversos outros obstáculos a serem superados. Um deles é a correta identificação da legislação aplicável à empresa que pretende buscar caminhos mais sustentáveis. Não raro, a empresa deparara-se com a dificuldade de identificar corretamente a legislação dentro de um

arcabouço quase incomensurável de leis, decretos, resoluções, portarias, deliberações, as quais são promulgadas pelos mais diversos órgãos públicos.

É comum, em levantamentos da legislação aplicável ao tema sustentabilidade, a identificação de centenas de dispositivos legais, sejam eles federais, estaduais e municipais.

Como já dito anteriormente, não há que se falar em empreendedor sustentável que não seja cumpridor da legislação. No entanto, quando se fala de legislação, fala-se em cumprimento do dever primeiro de uma empresa.

Além de ser cumpridor da legislação, que é tão somente obrigação, cabe ao empresário identificar também o que há de regulamento voluntário que permita a uma empresa buscar práticas sustentáveis.

Sobre este ponto, é essencial esclarecer que há também um gama de ferramentas de gestão correlacionadas com o tema sustentabilidade disponíveis no mercado, gerando dúvida e insegurança quando da escolha do instrumento de certificação. Em outras palavras, a dificuldade de saber qual a correta ferramenta para implementação de ações sustentáveis está associada também ao correto entendimento do termo sustentabilidade.

Por fim, diante de um cenário tão complexo e repleto de barreiras a serem superadas, torna-se crítico identificar a existência de algum benéfico, em termos legais, que possa influenciar uma empresa a aderir práticas sustentáveis e comprovar perante a sociedade, que tais práticas estão realmente embasada em um conceito de sustentabilidade.

2 PROBLEMA

Diante do termo sustentabilidade, que vem sendo usado de forma tão controversa e até mesmo leviana, não raro nos deparamos com empreendimentos “falsamente” sustentáveis. Aliado a isso, as empresas se deparam ainda com as mais diversas dúvidas antes de optar por processos produtivos mais sustentáveis. Senão vejamos:

- Como identificar o que é um processo industrial sustentável?
- O que é necessário atender quando se fala em práticas sustentáveis?
- Como comprovar que determinado processo é sustentável?
- O que há de benefício direto previsto em lei em caso de adoção de práticas industriais sustentáveis?

Entendemos que os questionamentos descritos acima são, em grande parte, um dos pontos que atravancam a implementação de processos sustentáveis no meio industrial.

A incerteza relacionada ao próprio termo sustentabilidade até ao que se pode obter de benefícios em virtude dessas boas práticas, impede que as empresas assumam determinados compromissos ou, na grande maioria dos casos, induz à adoção de práticas limitadas ou errôneas sobre sustentabilidade.

3 OBJETIVOS

O estudo em questão visa indicar de forma legal, qual o conceito de sustentabilidade a ser adotado e declarado por indústrias potencialmente poluidoras em geral.

De posse de tal conceito, o que deve ser cumprido, em termos de lei, ou implementado, em termo de ações voluntárias, para o alcance da sustentabilidade de determinado processo.

Nesse ponto, cabe esclarecer que uma empresa que pretenda declarar-se sustentável, deve, ainda de forma embrionária, ou melhor, obrigatória, ser cumpridora de toda a legislação aplicável ao seu empreendimento, ou seja, estar em dia com suas obrigações primeiras, sejam elas voltadas ao Estado, aos seus empregados, aos seus *stakeholders*¹ e ao meio ambiente.

O estudo em questão tem ainda como escopo elencar toda a legislação obrigatória, de caráter geral, em âmbito Federal e Estadual de Minas Gerais, de forma que o rol de textos normativos indicados neste trabalho sirva com base legal para indústrias potencialmente poluidoras das mais variadas tipologias que pretendam atuar ou já atuem no território mineiro.

Elencados todos os dispositivos legais, o estudo visa também indicar o que há de normatização voluntária que permita à empresa atestar e/ou certificar perante todas as partes envolvidas em suas atividades, que seus processos são sustentáveis. Em outras palavras, o que há de ferramenta que permita a empresa fazer além do cumprimento legal e ainda certificar, de maneira oficial, que tais ações são realmente condizentes com as práticas sustentáveis.

Uma vez cumprida a legislação, certificadas como sustentáveis as ações adotadas pela empresa, o trabalho em questão visa a indicação do que há de previsão legal que possa premiar essa empresa. Dessa forma, serão indicados os benefícios com previsão legal que podem ser avocados, na forma da lei, pelas empresas que comprovem a implementação de ações de sustentabilidade.

¹ De acordo com Ashley (2002), *stakeholders* são as partes interessadas, no caso, os atores sociais envolvidos das mais diversas formas nas atividades desenvolvidas pela empresa, tais como demandantes de produtos, fornecedores, trabalhadores, gestores, acionistas, agentes financeiros, governo, comunidade local, ecossistema afetado pela sua operação e academia – ciência e tecnologia.

A norma ABNT NBR 16001:2012 esclarece e complementa que “partes interessadas são organizações ou indivíduos que têm um ou mais interesses em quaisquer decisões ou atividades de uma organização. Pelo fato desses interesses poderem ser afetados por uma organização, é criada uma relação com a organização. Essa relação não precisa ser formal. A relação criada por esse interesse existe se as partes tiverem consciência dela ou não. Uma organização pode não estar sempre consciente de todas as suas partes interessadas, apesar de se recomendar que ela tente identificá-las. Da mesma forma, muitas partes interessadas podem não estar conscientes do potencial que uma organização tem de afetar seus interesses.”

4 JUSTIFICATIVA

Num mundo de gestão empresarial em alta, com diversos apelos para o sustentável, torna-se cada vez mais complexo assumir compromissos verdadeiramente condizentes com todas as responsabilidades a serem assumidas pelas empresas.

Nesse cenário, é absolutamente imperioso que haja um conceito mínimo de sustentabilidade, o qual deve possuir embasamento em figura ou documento que permita ratificar um termo tão amplo e complexo.

Em um país com arcabouço legal tão extenso e esparso, no qual um mesmo tema (ex.: meio ambiente), pode ser tratado em âmbito federal, estadual e municipal, conforme preconiza a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988², bem como pelos mais diversos órgãos pertencentes a estas três esferas, sente-se cada vez mais intrincada a correta identificação dos dispositivos legais relacionados a certa atividade industrial.

De maneira menos volumosa, mas não menos difusa, as ferramentas voluntárias presentes no mercado, voltadas ao assunto sustentabilidade, apesar de muito difundidas, oferecem a certificação para os mais variados tipos de gestão, gerando receio sobre qual caminho a seguir.

Em caráter complementar, o que se pode “ganhar” por ser sustentável é também um desafio aos empreendedores. Afora os temas de análise subjetiva, tais como melhoria da imagem da empresa, fortalecimento da marca da empresa junto ao mercado, o correto apontamento do que existe de forma direta e objetiva na legislação, que permita a determinada empresa pleitear junto ao Estado, benesses para os seus negócios, ainda é um ponto crucial para investimentos de ordem sustentável.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

5 SUSTENTABILIDADE

A compreensão do conceito de sustentabilidade perpassa pelo conhecimento de outro termo similar também muito em voga há algum tempo, no caso, o desenvolvimento sustentável, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades³”.

A amplitude do conceito justifica a complexidade do tema e a dificuldade de consolidação de um entendimento consensual sobre a questão.

No Brasil, o conceito de desenvolvimento sustentável foi absorvido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, sem, porém, trazer também qualquer luz esclarecedora sobre como cumpri-lo na prática.

Conforme já comentado no capítulo introdutório deste estudo, um dos problemas primordiais para sustentabilidade é o entendimento do próprio conceito e o leque de questões que podem ser abarcados pelo termo.

Muito embora de difícil entendimento, o tema é fruto de diversas definições e conceituações. Assim, muita das vezes, o problema não está na falta de definição, mas sim nas definições errôneas.

Apesar das inúmeras e equivocadas significações para a temática da sustentabilidade, existem algumas que podem ser julgadas em caráter inverso, ou seja, bem conceituadas e definidas.

Como exemplo das definições de sustentabilidade bem sucedidas e abrangentes, cabe pontuar que para Sachs (2000), o conceito de sustentabilidade comporta sete aspectos ou dimensões principais. Quais sejam:

- 1 - Sustentabilidade Social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular;

³ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 46.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- 2 - Sustentabilidade Econômica: públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia;
- 3 - Sustentabilidade Ecológica: o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;
- 4 - Sustentabilidade Cultural: respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;
- 5 - Sustentabilidade Espacial: equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada;
- 6 - Sustentabilidade Política: democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos;
- 7 - Sustentabilidade Ambiental: conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos.

Apesar de amplo e completo, o conceito de Sachs (2000) ainda sim, quando aplicado no contexto de uma empresa, apresenta-se sobremaneira complexo e destituído de cunho prático, pois tão complexo quanto delinear a sustentabilidade é extrair plenamente seus conceitos e aplicá-los de forma prática.

Considerada a conjuntura até aqui apresentada, quando se trata de processos produtivos, a aplicação do conceito de sustentabilidade permanece complexa, visto que as atividades industriais são, essencialmente, geradoras de impactos ambientais e sociais e riscos ocupacionais. Nessas circunstâncias, carece-se ainda de apontamentos mais objetivos para consecução de ações empresariais realmente sustentáveis.

O primeiro passo para o desenvolvimento de um sistema de sustentabilidade é a definição do conceito e visão de desenvolvimento sustentável e seu desdobramento em todos os níveis de uma organização empresarial. Essa fase é crucial, pois possibilita definir os limites do sistema e facilita a identificação das ações necessárias para o alcance das metas

envolvidas e para o entendimento dos atores envolvidos, sejam internos ou externos, de todos os impactos, positivos ou negativos, gerados por determinado empreendimento (DELAÍ; TAKAHASHI, 2008).

Dessa forma, objetivando a definição clara, prática e legalmente embasada, trabalharemos com o conceito de sustentabilidade indicado na própria legislação, no caso, o contido na Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012 (Vide Anexo A), que aprova a Instrução Normativa para Requisitos Gerais de Sustentabilidade de Processos Produtivos.

Apesar de se tratar de texto legal, a citada Portaria do INMETRO esclarece em seu item 1 – Objetivos, que é de caráter orientativo e de adoção voluntária, tendo por objetivo oferecer uma plataforma contemplando princípios, critérios e indicadores de sustentabilidade, visando estimular a melhoria do desempenho de processos produtivos quanto aos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Seus princípios e critérios estão descritos nos seus seguintes dispositivos:

5 PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS E INDICADORES.

Os princípios estabelecidos neste documento constituem a base fundamental para processos decisórios e ações das organizações que buscam promover a sustentabilidade, sendo uma referência geral para a melhoria do desempenho de processos produtivos.

O atendimento a um princípio confirma-se quando os respectivos critérios são cumpridos. O cumprimento de cada critério é verificado mediante o atendimento dos respectivos indicadores. Desta forma, é definida uma estrutura hierárquica de princípios, critérios e indicadores, que tem a função de estabelecer boas práticas e uma referência para o acompanhamento, avaliação e mensuração de processos produtivos com relação aos requisitos de sustentabilidade.

Princípio 1 – Cumprimento da legislação.

A organização deve, em suas decisões e atividades, atender à legislação federal, estadual e municipal em vigor e aos acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Critério 1.1 – A organização deve atender à legislação e outros regulamentos ambientais, sanitários, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e de defesa do consumidor aplicáveis.

A citada Portaria segue no tema dispondo ainda:

Princípio 2 – Gestão sustentável dos recursos naturais.

A organização deve promover a gestão sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis, inclusive na cadeia de valor.

[...]

Princípio 3 – Preservação, conservação e recuperação da biodiversidade.

A organização deve realizar suas atividades de modo a minimizar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos sobre a flora e a fauna, preservando, conservando e recuperando ecossistemas locais.

[...]

Princípio 4 – Melhoria e Manutenção da Qualidade Ambiental.

As atividades da organização devem promover a conservação dos recursos hídricos, edáficos e atmosféricos.

[...]

Princípio 5 – Valorização e bem estar dos trabalhadores.

A organização deve desenvolver e estabelecer ações de forma a propiciar a valorização e bem estar dos trabalhadores, promovendo a integração e a qualidade de vida.

[...]

Princípio 6 – Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões em que se inserem as atividades da organização.

A organização deve desenvolver e estabelecer ações de forma a promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem suas atividades, gerando benefícios e minimizando os impactos negativos sociais, ambientais e econômicos.

[...]

Princípio 7 – Promoção da inovação tecnológica.

A organização deve participar, desenvolver e implementar ações de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em busca de soluções que promovam a sustentabilidade.

A análise dos trechos transcritos acima permite compreender melhor como deve se estruturar um processo produtivo sustentável, o qual compreende, essencialmente:

- O meio ambiente: como fonte de recursos, matérias-primas e insumos dos processos produtivos, sendo um bem pertencente a todos⁵; e como receptor dos impactos ambientais gerados em tais processos, cabendo ao gerador dos impactos mitigar ou compensar à sociedade, pela exploração desse bem coletivo ou pela poluição

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

provocada por suas atividades, internalizando as externalidades negativas⁶, ou seja, a deterioração ambiental causada pelo seu processo produtivo;

- A segurança e saúde no trabalho: como forma de promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho⁷, visando a assim a busca do *Trabalho Decente*⁸; e
- A responsabilidade social: como forma de garantia de cumprimento dos compromissos sociais e econômicos de uma empresa, considerando ainda a dimensão social como parte da sustentabilidade que trata do bem-estar humano, de como atender as necessidades humanas e aumentar as oportunidades desenvolvimento igualmente para todos, visando assim a equidade e a qualidade de vida. Dessa forma, o viés social da sustentabilidade preocupa-se com os impactos sociais de uma empresa na sociedade, ou sociedades, onde opera, considerando as pessoas, enquanto compromisso de geração de emprego, renda e oportunidades, o Estado, enquanto ente regulador e demais agentes sociais envolvidos ou abarcados pela operação de um empreendimento – fornecedores, parceiros, consumidores e organizações da sociedade civil (DELAÍ; TAKAHASHI, 2008).

Complementando seus princípios e critérios, a normativa do INMETRO, aponta ainda quais são os indicadores a serem considerados para comprovação do atendimento a seus princípios.

⁶ Deirane (2008, p. 142-143) afirma que “durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas “externalidades negativas”. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas.”

⁷ Decreto Federal n.º 7.602, de 07 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. ANEXO. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Objetivos, Item I.

⁸ Agenda Nacional de Trabalho Decente. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília/DF. 2006. O *Trabalho Decente* é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

O Princípio 1 – Cumprimento da legislação traz como indicadores os seguintes itens:

1. identificação e monitoramento da atualização da legislação e de outros regulamentos aplicáveis;
2. registros de comprovação do atendimento à legislação e a outros regulamentos aplicáveis;
3. conformidade ambiental, de acordo com a legislação vigente;
4. conformidade sanitária, de acordo com a legislação vigente;
5. conformidade trabalhista, de acordo com a legislação vigente;
6. conformidade previdenciária, de acordo com a legislação vigente;
7. conformidade tributária, de acordo com a legislação vigente.
8. conformidade fiscal, de acordo com a legislação vigente;
9. conformidade com a legislação de defesa do consumidor;
10. medidas adotadas junto à cadeia de valor, visando a sua conformidade com a legislação e outros regulamentos ambientais, sanitários, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e de defesa do consumidor aplicáveis.

O rol de indicadores contido no Princípio 1 atesta a necessidade de cumprimento legal das empresas na busca por seus objetivos sustentáveis, inclusive direcionando o empreendimento nos temas legais a serem contemplados na conformidade legal de uma empresa.

Já o Princípio 2 – Gestão sustentável dos recursos naturais apresenta como seus indicadores itens que exigem das empresas a revisão de seus conceitos, principalmente quando da aquisição das matérias-primas e insumos de seus processos produtivos. Vejamos:

1. aquisição de matérias-primas e insumos que evitem e reduzam a geração de resíduos, efluentes e emissões;
2. aquisição e utilização de matérias-primas e insumos que evitem e reduzam os impactos sociais negativos e potencializem os impactos sociais positivos;
3. uso de matérias-primas renováveis;
4. uso de materiais reciclados;
5. reuso de insumos;
6. minimização de desperdícios em todas as atividades da organização;

7. minimização do consumo de água;
8. reutilização dos recursos hídricos;
9. utilização de resíduos, visando à redução do consumo de matérias-primas;
10. otimização do uso de matérias-primas e insumos.

O Princípio 2 apresenta ainda seção de indicadores voltados ao controle dos produtos produzidos, com exigência de controle de todas as etapas do processo produtivo, incluindo o estoque; controle de contratos de compra de insumos e venda do produto final; controle de produto rejeitado; identificação do produto na área de produção; e identificação, proteção e manuseio do produto nas áreas de armazenamento.

Por fim, o Princípio 2 elenca indicadores atinentes à gestão energética do empreendimento da seguinte forma:

1. racionalização do uso de energia nas instalações;
2. redução do consumo de energia pelos sistemas de iluminação, ventilação, refrigeração e aquecimento, assegurando o conforto ambiental;
3. melhoria da eficiência energética e conservação de energia na prestação de serviços;
4. redução de perdas e desperdícios de energia no processo produtivo;
5. melhoria da eficiência energética de seu produto;
6. melhoria da eficiência energética da logística;
7. utilização de energia renovável.

Seguindo nos indicadores da Portaria INMETRO nº 317/2012, o **Princípio 3** – Preservação, conservação e recuperação da biodiversidade, é voltado às questões de localização da empresa e sua interação com o ambiente em que está instalada. Nesse contexto, devem ser considerados como indicadores o estabelecimento do processo produtivo e das obras de infra-estrutura em áreas previstas pela legislação vigente e aplicável, a identificação e atendimento às restrições de uso de unidades de conservação existentes na área de influência do processo produtivo, a identificação e atendimento às restrições de uso de em áreas protegidas existentes na área de influência do processo produtivo, a seleção de áreas a serem utilizadas pela organização priorizando as áreas antropizadas e a caracterização de fauna e flora na área de influência da organização.

O Princípio 4 – Melhoria e Manutenção da Qualidade Ambiental, fixa seus indicadores na conservação dos aspectos ambientais e na gestão ambiental das atividades industriais, exigindo assim, a caracterização do solo e dos recursos hídricos; o planejamento e execução das atividades considerando dados climáticos e a caracterização da bacia aérea; a investigação de passivos ambientais com apreciação de técnicas que visem à conservação do solo e recursos hídricos, incluindo o monitoramento dos parâmetros qualitativos e quantitativos, utilização racional dos recursos hídricos e o tratamento dos efluentes líquidos; o monitoramento da qualidade do ar no entorno das instalações e o tratamento das emissões atmosféricas; a gestão plena dos resíduos sólidos, contemplando a logística reversa; e a elaboração de plano de prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais com produtos químicos perigosos.

A valorização e bem estar dos trabalhadores é o tema da **primeira parte do Princípio 5**, que abarca em seus indicadores assuntos concernentes a alfabetização e educação ambiental dos trabalhadores e seus dependentes diretos; execução de ações de valorização, formação e qualificação profissional e integração dos trabalhadores; treinamento e aprimoramento da mão-de-obra com o objetivo de diminuição do número de acidentes de trabalho; planos de divulgação dos programas para a valorização e engajamento dos trabalhadores e seus resultados; respeito aos direitos dos trabalhadores, da criança e do adolescente; atendimento aos acordos coletivos e convenções coletivas; atendimento à legislação vigente quanto à contratação de mão-de-obra e serviços, aos limites de jornada de trabalho e aos períodos de descanso, incluindo o combate ao trabalho escravo e infantil e a promoção do trabalho decente; ações inclusivas e não discriminatórias na gestão da organização; políticas salariais transparentes referentes às remunerações e benefícios; e valorização das contribuições dos trabalhadores, visando o comprometimento, a motivação e o estímulo à criatividade.

A **segunda parte do Princípio 5** tem cunho ocupacional, apresentando indicadores de segurança e saúde no trabalho e abrangendo ainda temas como: programas de aprimoramento da mão-de-obra com o objetivo de reequadramento funcional; programas de qualidade de vida para os trabalhadores e seus dependentes diretos; medidas coletivas e individuais, pela organização, para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e para a promoção da saúde.

Continuando nos indicadores de sustentabilidade da Portaria INMETRO nº 317/2012, temos o **Princípio 6** – Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões em que se inserem as atividades da organização, que considera, com temática socioeconômica, o as

regiões afetadas pelo empreendimento. Em tal cenário, devem ser avaliados os pontos seguintes:

1. incentivo a programas de educação, inclusive ambiental e de saúde, junto às comunidades locais;
2. programas que contribuam para a qualidade de vida das comunidades locais;
3. prevenção, eliminação, minimização e compensação dos impactos locais ambientais, sociais e econômicos negativos;
4. ações para potencializar impactos locais ambientais, sociais e econômicos positivos;
5. respeito às tradições, culturas, hábitos e costumes não predatórios das populações locais;
6. priorização da mão-de-obra local nas diferentes atividades da organização;
7. promoção do voluntariado entre trabalhadores e comunidade;
8. identificação e engajamento das partes interessadas;
9. comunicação e divulgação dos programas para a melhoria das condições da comunidade local e seus resultados;
10. divulgação das atividades e formas de atuação da organização;
11. implementação de um sistema de ouvidoria;
12. estabelecimento de canais de comunicação com as partes interessadas.

O **Princípio 7** – Promoção da inovação tecnológica é o último da normativa do INMETRO, e dispõe sobre as ações focadas na melhoria e modernização dos processos produtivos das empresas. Quais sejam:

- a) fomento a programas de geração e captação de ideias, planejamento, execução e acompanhamento de projetos de inovação para melhorias no processo e na cadeia produtiva focando aspectos de sustentabilidade;
- b) sistema de gestão da inovação tecnológica visando a sustentabilidade;
- c) estímulo ao desenvolvimento de estudos de inventários de gases de efeito estufa;
- d) estímulo ao desenvolvimento de estudos de inventários de balanço hídrico;
- e) identificação e utilização de informações de estudos de ACV já realizados do seu produto para aplicação em inovação com foco na melhoria do desempenho ambiental do seu processo;

- f) estímulo ao desenvolvimento de tecnologias limpas;
- g) busca por parcerias estratégicas visando complementar suas competências e aumentar as chances de sucesso em projetos de inovação;
- h) práticas de proteção de propriedade industrial;
- i) práticas de proteção do capital intelectual;
- j) participação em eventos, projetos e editais de inovação.

Muito embora a Portaria INMETRO em comento seja texto legal, a análise de seus indicadores permite apontar seu caráter técnico e bem abrangente sobre o tema sustentabilidade, inclusive com apresentação prática dos tópicos a serem abordados quando da implementação de processos produtivos com viés sustentável.

Nesse sentido, em posse de todos os critérios, princípios e indicadores elencados acima e especialmente analisando a indicação dos temas legais dispostos no subitem “***Critério 1.1***”, vinculado ao **Princípio 1** – Cumprimento da Legislação, já é possível delinear os temas legais que serão considerados para a gestão da sustentabilidade do empreendimento.

Dessa forma, considerando esta definição legal e objetiva sobre o tema descrito na já citada Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012, o presente estudo considerará as definições desta norma infralegal, como premissa e norte do seu conceito de sustentabilidade, seja no campo da obrigação legal, seja no campo da adesão voluntária. Assim, depreende-se que os conceitos trazidos pela normativa do INMETRO são requisitos norteadores práticos para a busca da sustentabilidade, além de ser ainda um embasamento legal e técnico para processos produtivos voltados ao sustentável.

Definido o conceito de sustentabilidade pretendido, é chegada a hora trivial para o empreendedor: identificar os requisitos legais a serem cumpridos e os regulamentos voluntários que podem ser adotados e implementados.

Para tanto, é fundamental, conforme já transcrito anteriormente, considerar o que a própria legislação considera como sustentável, no caso, o contido na Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012, que exige o atendimento de regulamentos ambientais, sanitários, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e de defesa do consumidor. Dessa forma, considerando as indústrias de maneira geral, o trabalho visa indicar, sem seu próximo capítulo, a legislação básica a ser atendida por empresas que pretendem ser sustentáveis.

6 REQUISITOS LEGAIS – MEIO AMBIENTE

A correta identificação da legislação ambiental aplicável a um empreendimento depende fundamentalmente do conhecimento prévio dos aspectos e impactos ambientais provenientes das atividades da empresa.

A identificação dos aspectos e, principalmente dos impactos ambientais de uma empresa é a melhor forma de identificar como um empreendimento interage com o meio ambiente onde está instalado. Nesse sentido, a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, discorre da seguinte forma sobre o tema em comento:

Art. 1º Para efeito desta Resolução considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

[...]

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da

importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Embora de cunho amplo, os conceitos trazidos pela Resolução CONAMA nº 01/86 estão relacionados à exigência de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o qual não é exigido de todos os empreendimentos potencialmente poluidores, bem como e nem sempre – em situações práticas -, permite, na sua totalidade, a identificação dos dispositivos legais concernentes a certo empreendimento.

Aliado a isso, é sobremaneira recomendável que a empresa, vá além dos aspectos e impactos ambientais e avalie também seu fluxo de processo operacional, considerando suas entradas (matérias primas e insumos), o processo em si e suas saídas (ex.: resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas), considerados aqui a avaliação do ciclo de vida dos seus produtos, de forma a abarcar todas as etapas de seus processos, mesmo sendo tais etapas externas ou pós-produto/serviço final (ex.: bens e serviços já utilizados pelo consumidor/destinatário final).

Dessa sinergia de fatores, entre aspecto e impacto ambiental e processo produtivo, adicionado ao tipo de atividade a ser exercida, pode-se obter de forma mais completa, a correta e completa interação que este empreendimento terá com o meio ambiente, seja visando mitigar ou compensar seus impactos, controlar suas entradas e saídas e identificar as obrigações atreladas ao seu ramo de atividade.

No entanto, ainda se faz necessário o entendimento, a título de complemento prático, de conceitos como meio ambiente, aspecto e impacto ambiental. Nesse sentido, vejamos a definição trazida pela norma da International Organization for Standardization – ISO 14001:2004:

3.5 – Meio Ambiente

Circunvizinhança em que uma organização (3.16) opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas interrelações.

3.6 – Aspecto ambiental

Elemento das atividades ou produtos ou serviços de uma organização (3.16) que pode interagir com o meio ambiente.

NOTA Um aspecto ambiental significativo é aquele que tem ou poder ter um impacto ambiental (3.7) significativo.

3.7 – Impacto Ambiental

Qualquer alteração no meio ambiente (3.5) seja adversa ou benéfica, que resulte, no todo ou em parte, dos aspectos ambientais (3.6) de uma organização (3.16).

Conhecidos esses conceitos e entendida a relação aspecto e impacto ambiental, faz-se necessário ser conhecedor do processo produtivo a ter seus requisitos legais monitorados.

Nessa contextura, o presente estudo considerará processos industriais gerais, os quais apresentam aspectos e impactos gerais comuns, bem como possuem matérias primas e insumos similares.

Identificar aspectos e impactos ambientais equivale também a formular hipóteses sobre as interações e modificações ambientais a serem direta ou indiretamente induzidas por determinado empreendimento. A percepção de situações similares, a experiência do profissional envolvido aliado ao emprego conjunto do raciocínio dedutivo e indutivo são métodos utilizados na identificação dos aspectos e impactos (SÁNCHEZ, 2006).

Assim, em posse de uma matriz de aspectos e impactos geral e do fluxograma de processos industriais gerais, é possível conhecer todas as interações que determinada empresa terá com o meio ambiente e, conseqüentemente, todas as obrigações legais aplicáveis a tal indústria.

De maneira complementar ao exposto acima, é válido ainda considerar a Portaria INMETRO nº 317/2012, especialmente em relação aos seus já descritos Princípios de número 2 – Gestão sustentável dos recursos naturais; número 3 – Preservação, conservação e recuperação da biodiversidade; e número 4 – Melhoria e Manutenção da Qualidade Ambiental e respectivos indicadores, visando assim considerar todos os pontos relevantes para a correta e completa identificação da legislação ambiental pertinente.

Importante ainda frisar que a intervenção no meio ambiente surgirá antes mesmo do início da operação do empreendimento, ou seja, a própria construção ou instalação de uma indústria já possui seus aspectos ambientais e seus respectivos impactos. Nesse sentido, o objetivo é também indicar toda a gama legislativa pertinente a uma empresa, desde a implantação do empreendimento até sua completa operação.

Para a indicação do rol de requisitos legais ambientais a seguir indicados e comentados, foram considerados os aspectos e impactos ambientais gerais relacionados às mais variadas indústrias. Em caráter adicional, a indicação da legislação foi feita ainda com base nos principais temas abarcados pela seara ambiental.

6.1 Legislação Aplicável

O marco legislativo ambiental brasileiro data de 31 de agosto de 1981, com a publicação da Lei Federal nº 6.938, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que estabeleceu, dentre outros, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Assim, como já dito, um dos pilares para a execução de projetos sustentáveis é o devido cumprimento da legislação aplicável, que será determinante nos processos autorizativos ambientais obrigatórios, bem como em procedimentos certificatórios ambientais de adesão voluntária, além de se tratar de obrigação legal que pode sujeitar o infrator, em caso de ocorrência de irregularidades, à responsabilidade civil, penal e administrativa⁹.

Passaremos a expor, conforme já dito, a legislação aplicável, em âmbito Federal e Estadual de Minas Gerais, que deverá ser atendida pela empresa desde o projeto e execução da obra, até a operação das atividades.

É fundamental ressaltar que as obrigações legais a seguir elencadas permanecerão aplicáveis, quase que em sua totalidade, quando do início do processo produtivo da unidade industrial e poderão ser acrescidas de novas obrigações, de acordo com as circunstâncias a serem aferidas na época adequada.

6.1.1 Licenciamento Ambiental

A legislação ambiental determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual

⁹ Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

competente, nos moldes do artigo 10, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu Política Nacional do Meio Ambiente.

A competência para o licenciamento ambiental pode ser de compartilhada entre a União, Estados e Municípios (vide ANEXO B), sendo que o estudo em comento visa indicação, de forma geral, da legislação de ordem federal e estadual de Minas Gerais aplicável ao tema licenciamento ambiental.

Concebidas as competências, um empreendedor que pretende operar ou já opera em território mineiro, se enquadrado como atividade sujeita ao licenciamento ambiental federal, deverá atender às exigências contidas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, em caso de exigência de Estudo de Impacto Ambiental (vide ANEXO C), deverá também cumprir as exigências da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

Já a Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772, de 08 de setembro de 1980/80 e o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelecem normas de licenciamento ambiental em Minas Gerais, cujo procedimento é complementado pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004.

6.1.2 Cadastro Técnico Federal – CTF

Os empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais devem, nos moldes da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, complementada pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Uma vez devidamente inscrita no CTF, a empresa, a depender do porte e ramo de atividade, estará sujeita ao pagamento trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, além da entrega do Relatório Anual de Atividades.

6.1.3 Cadastro Técnico Estadual de Minas Gerais

Seguindo as diretrizes federais, o Estado de Minas Gerais também exige, das pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos

ambientais, a devida inscrição Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Os empreendimentos relacionados nos anexos I e II da Lei Estadual nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, devem estar regularmente inscritos no referido cadastro.

Assessoriamente ao Cadastro Técnico Estadual, cabe ao empreendedor o pagamento trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TFAMG), também instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005.

Atualmente, os Cadastros Técnicos, Federal e Estadual foram unificados, assim como o pagamento das taxas federal e estadual, por meio do Acordo de Cooperação Nº 02/2010, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e o Instituto Estadual de Florestas – IEF.

6.1.4 Resíduos Sólidos

Seguindo as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a legislação estadual mineira, por meio da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, também instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, exigindo dos os empreendimentos a serem instalados em Minas Gerais a elaboração e implementação de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Adicionalmente, a empresa, caso seja fabricante, importador, distribuidor ou comerciante de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletrônicos e seus componentes, estará sujeita ainda a logística reversa (vide ANEXO D).

Cabe ainda o gerador de resíduos a elaboração periódica do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos (vide ANEXO E), conforme exigência da Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 e Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Industriais (vide ANEXO F), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005 ou

Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, embasado na Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008¹⁰.

Complementarmente, o empreendimento deverá cumprir, conforme as características dos resíduos gerados, as legislações específicas, quais sejam:

- Construção Civil: obrigatoriedade de elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos moldes da Resolução nº 307 de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Pilhas e Baterias: Resolução CONAMA nº 401 de 04 de novembro de 2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio;
- Pneus: Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada;
- Serviços de saúde: exigência para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde nos moldes da Resolução ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004 e Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005;
- Resíduos radioativos: gerenciamento de rejeitos radioativos conforme exigência da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, por meio das Resoluções nº 12, de 19 de setembro de 2002 e nº 19, de 27 de novembro de 1985 e nº 14, de 1989;
- Tratamento de resíduos: Resolução CONAMA nº 264, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos, excetuando-se os resíduos: domiciliares

¹⁰ Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008

[...]

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 – Lavra subterrânea.

A-02 – Lavra a céu aberto.

A-03 – Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 – Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

brutos, os resíduos de serviços de saúde, os radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e afins, Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que disciplina os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e e à saúde pública, resultantes destas atividades e Deliberação Normativa COPAM nº 154, de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre o coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer;

- Operação com resíduos perigosos: Instrução Normativa IBAMA Nº 1, de 25 de Janeiro de 2013, que regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP);
- Óleo lubrificante usado ou contaminado: Resolução CONAMA nº 362 de 23 de Junho de 2005, com exigência de que todo óleo lubrificante usado ou contaminado seja recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos.

Complementam a resolução citada acima, as Resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 19 e nº 20, de 18 de junho de 2009, que estabelecem, respectivamente, exigências para o rerrefino e a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

6.1.5 Recursos Hídricos e Efluentes Líquidos

A utilização de recursos hídricos, seja de corpo hídrico de domínio federal ou estadual¹¹, sujeita o usuário à obtenção de outorga e direitos de uso de recursos hídricos (vide ANEXO G), conforme estipulado na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[...]

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, complementada em Minas Gerais pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Já a obrigatoriedade de monitoramento do lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos e respectiva Declaração de Carga Poluidora está previsto, em âmbito federal na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 e Resolução CONAMA nº 430 de 13 de maio de 2011, e em Minas Gerais na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/08.

Em caso de lançamento de efluentes líquidos não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, o monitoramento de efluentes líquidos deverá ser feito considerando os parâmetros descritos na Norma Técnica COPASA T. 187 de 2004.

6.1.6 Poluição Sonora

O monitoramento do ruído proveniente das atividades da empresa deve ser aferido conforme a Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.302, de 21 de julho de 1978.

6.1.7 Áreas Protegidas

Os empreendimentos em geral, ao se estabelecerem em determinado local ou região, podem estar sujeitos a certas obrigações ou restrições relacionadas ao tipo de área ocupada por suas instalações.

Nesse sentido, indústrias instaladas em área rural devem constituir Reserva Legal¹² nos moldes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Além disso, a citada lei federal exige ainda a preservação das Áreas de Preservação Permanente – APP (vide ANEXO H).

¹² Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

As atividades industriais em áreas de ocorrência de Unidades de Conservação (vide ANEXO I) ou em suas proximidades poderão sofrer restrições, especialmente quando localizadas na zona amortecimento (vide ANEXO J) de determinada unidade de conservação, conforme os ditames da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Nesse sentido, o artigo 36 da Federal nº 9.985/2000, em seu § 3º alerta que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre a proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram.

O Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Já a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, instituiu o Estatuto do Índio, que dentre outras, estabeleceu a garantia, aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Em Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, foram criadas, em caráter complementar às unidades de conservação descritas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, as áreas de proteção de mananciais, assim consideradas as áreas de recarga de aquíferos ou as áreas com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais.

Também em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.009, de 04 de janeiro de 2012, instituiu as Áreas de Vulnerabilidade Ambiental, que serão declaradas no Estado, mediante ato do poder público, considerando os locais onde haja possibilidade de ocorrência de acidentes que resultem em dano ambiental capaz de comprometer uma população ou um ecossistema.

6.1.8 Produtos Florestais

A supressão, consumo/aquisição, transporte e armazenamento de produtos florestais devem seguir os ditames dos seguintes requisitos legais:

- Lei Federal nº 12.651/12, que instituiu o chamado novo Código Florestal, dispendo sobre normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;
- Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, que exige a emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº 253, de 18 de agosto de 2006, que constitui licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos;
- Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 e Decreto Regulamentador nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que dispõem sobre Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM, com exigência de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças;
- Instrução Normativa nº 19, de 07 de julho de 2005 e Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, ambas da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que tratam da realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira;
- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado;

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.660, de 27 de julho de 2012, que institui a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.661, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre o cadastro e o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas e renovação anual do cadastro ou registro junto ao órgão ambiental as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que utilizem tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem ou portem motosserras, na forma da lei; a pessoa física ou jurídica que exerça a atividade de transporte de carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.
- Resolução SEMAD/IEF nº 1.658, de 27 de junho de 2012, que instituiu o Selo de Origem Florestal – SOF para carvão vegetal empacotado e o Selo de Origem Florestal para Exportação – SOFEx, que constituem os documentos ambientais de controle de uso obrigatório, e que deverão ser devidamente afixado nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa.
- A Lei Estadual de Minas Gerais nº 4.747, de 09 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 36.110, de 04 de outubro de 1994, sujeita aquele que explora ou produz produto ou subproduto de origem florestal ao pagamento da taxa florestal.

6.1.9 Compensações Ambientais

6.1.9.1 Compensação ambiental – Unidades de Conservação

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, exigem nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, apoio do empreendedor na implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Em Minas Gerais, a compensação ambiental da lei do SNUC é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, tendo o valor da compensação ambiental calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência. O grau de impacto consiste no valor percentual, limitado a 0,5%, obtido pelo somatório dos fatores Relevância, Temporalidade e Abrangência, conforme tabelas do Anexo Único do Decreto Estadual nº 45.175/2009 .

O valor de referência, por sua vez, corresponderá ao somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, incluindo-se o montante destinado ao cumprimento de medidas mitigadoras estabelecidas como condicionantes e excluindo-se custos de análise do licenciamento ambiental e investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos legalmente exigidos.

6.1.9.2 Compensação ambiental – Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso de recursos hídricos¹³ é um instrumento econômico de gestão das águas previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

¹³ Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

A cobrança poderá ser feita pela União, nos corpos hídricos de seu domínio, ou pelos Estados, considerando os recursos hídricos de sua propriedade.

Em Minas Gerais, a matéria foi prevista pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, sujeita à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele quem utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Ainda em âmbito mineiro, a Lei Estadual nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água, obriga as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

6.1.9.3 Compensação ambiental – Mata Atlântica

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, informa, em seu art. 17, que o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos artigos 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana, sendo que verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Já nos casos de supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias, conforme previsão do art. 32 da lei, será

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

exigida a adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

6.1.9.4 Compensação ambiental – Código Florestal

O novo Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exige a compensação ambiental florestal concernente à ausência de Reserva Legal em imóvel rural, ou quando a área destinada à Reserva Legal for inferior ao percentual mínimo exigido. Nesse caso, a compensação da reserva legal deve ser equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada, bem como deve estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada ou, se fora do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Muito embora sem previsão expressa no novo Código Florestal, a compensação ambiental florestal por intervenção em área de preservação permanente – APP ainda encontra embasamento em dispositivo legal contido na Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estadual, a qual exige em seu art. 13, § 5º, que o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 14.309/2002, inclui ainda no rol de compensações ambientais de cunho florestal, a exigência de adoção de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral, nos casos de licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros.

6.1.9.5 Compensação ambiental – Cavidades naturais

O Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto Federal nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, dispõe que a cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental, sendo que no caso de empreendimento que

ocasiona impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

Não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.

6.1.9.6 Compensação ambiental – Estatuto das Cidades – Plano Diretor

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, dispõe em seu artigo 41 que o Plano Diretor (vide ANEXO K) é obrigatório para cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, cabendo a esses empreendimentos arcar, como medida de compensação ambiental, com os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor.

6.1.9.7 Demais Compensações

A Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, instituiu em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

6.1.10 Educação Ambiental

Seguido as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como da Resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010, que estabelece diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da

educação formal e não formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

6.1.11 Produtos Químicos/Perigosos

A aquisição de todo e qualquer produto químico a ser utilizado no empreendimento deve ser acompanhada do fornecimento da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ, conforme exige o Decreto Federal nº 2.657, de 03 de julho de 1998. A utilização de agrotóxicos sujeita a empresa ao cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Decreto Regulamentador nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que dispõem sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

No caso de consumo de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, cabe ao empreendedor cumprir as determinações da Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001 e Portaria do Ministério da Justiça nº 1.274, de 26 de agosto de 2003.

Já o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, deve ser atendido em caso de consumo de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Os produtos utilizados na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas devem atender as especificações da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009.

6.1.12 Transporte de produtos e resíduos perigosos

De maneira geral, as exigências relacionadas ao transporte de produtos perigosos são as indicadas na Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001, no Decreto Federal nº 96.044,

de 18 de maio de 1988 e na Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004.

O transporte de produtos perigosos interestadual requer a prévia obtenção da autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme aponta a Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 09 de maio de 2012.

A utilização de produtos perigosos exige a certificação compulsória dos contentores intermediários para granéis (IBC), nos moldes da Portaria INMETRO nº 250, de 16 de outubro de 2006, e a certificação compulsória das embalagens utilizadas no transporte de produtos perigosos cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros, devem seguir as diretrizes da Portaria INMETRO nº 326, de 11 de dezembro de 2006;

No caso de embalagens grandes utilizadas no transporte de produtos perigosos, deve se atendida a Portaria INMETRO nº 452, de 19 de dezembro de 2008. Para as embalagens Recondicionadas Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, as obrigações estão descritas na Portaria INMETRO nº 453, de 19 de dezembro de 2008. Por fim, para os casos de embalagens Refabricadas Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, a norma a ser cumprida é a Portaria INMETRO nº 460, de 22 de dezembro de 2007.

No caso de tanques portáteis utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, as determinações legais são as contidas na Portaria INMETRO nº 451, de 19 de dezembro de 2008.

Os recipientes transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, devem estar nos moldes da Portaria INMETRO nº 418, de 05 de novembro de 2010.

Para o transporte de produtos perigosos exclusivamente em território mineiro, a exigência é de autorização ou de licenciamento ambiental de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004.

6.1.13 Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas devem ser controladas considerando as fontes emissoras. Quais sejam:

- Emissões veiculares: a Resolução CONAMA n° 418, de 25 de novembro de 2009, traz exigências para o controle da poluição para todos os tipos de veículos.
- Fontes fixas: devem ser monitoradas de acordo com a tipologia da fonte. Assim temos:
 - Resolução CONAMA n.º 08, de 06 de dezembro de 1990 – Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores;
 - Resolução CONAMA n° 382, de 26 de dezembro de 2006 – Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
 - Resolução CONAMA n° 436, de 22 de dezembro de 2011 – Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

6.1.14 Fauna

No tocante à fauna, em via de regra, a Lei Federal n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna.

Em caráter acessório, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA n° 146, de 10 de janeiro de 2007, estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

Por sua vez, a Instrução Normativa IBAMA n° 141, de 19 de dezembro de 2006, regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

6.1.15 Outros requisitos legais aplicáveis em situações específicas

Conforme já esclarecido, um dos objetivos do estudo é a indicação da legislação aplicável de forma geral às mais diversas tipologias de indústrias instaladas ou a se instalar no estado de Minas Gerais.

No entanto, passaremos a indicar a seguir, os dispositivos legais aplicáveis somente em casos específicos, no caso, aqueles pertinentes somente a certas atividades potencialmente poluidoras. Vejamos:

- Ponto de abastecimento: as instalações dotadas de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, devem cumprir as determinações da Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007 e, em caráter complementar, poderá ainda estarem sujeitas ao descrito na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000. Adicionalmente, o tanque de armazenamento de combustível, se for subterrâneo, deverá estar de acordo com a Portaria INMETRO nº 185, de 04 de dezembro de 2003 e, se aéreo, conforme a Portaria INMETRO nº 117, de 05 de maio de 2009;
- A existência de bifenilas policloradas ou equipamentos contaminados com tal substância em determinado empreendimento sujeita ao cumprimento da Instrução Normativa da Secretaria Especial de Meio Ambiente nº 01, de 10 de junho de 1983 e Portaria Interministerial do Ministério de Estado do Interior, da Indústria e do Comércio e Ministério das Minas e Energia nº 19, de 29 de janeiro de 1981;
- A ocorrência de transporte ferroviário de produtos perigosos exige atendimento do Decreto Federal nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990;
- As atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sujeitas à Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009 e Resoluções Normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Já a utilização de aparelhos de telecomunicação remete à Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e Resoluções Normativas Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

- As atividades minerárias estão sujeitas ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e às normativas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- A ocorrência de barragens¹⁴ obriga seu detentor a implementar plano de segurança de barragem, conforme exigência da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e, de acordo com o tipo de barragem à exigência de cumprimento de normativas infralegais promulgadas pela Agência Nacional de Águas – ANA (acumulação de água para quaisquer usos), pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (disposição de rejeitos de mineração), pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (acumulação de água para fins de aproveitamento hidrelétrico) ou pelo respectivo órgão ambiental licenciador do empreendimento (disposição de resíduos industriais);
- A utilização de petróleo e seus derivados implica em atendimento da Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Resoluções Normativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- A existência de instalações nucleares exige atendimento das Resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- Eventuais atividades relacionadas às atividade de agricultura, pecuária e abastecimento, implica em análise das normas infralegais promulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em âmbito federal e, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em território mineiro;
- As normativas do Conselho Nacional de Trânsito deverão ser avaliadas em casos de procedimentos sobre habilitação e documentos de condutores, e registro e

¹⁴ Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

licenciamento de veículos, dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito, dentre outros.

7 REQUISITOS LEGAIS – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 22 de junho de 1981, aprovada pelo Congresso Nacional em 18 de maio de 1992 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n.º 1.254, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, estabelece o dever de cada Estado-Membro de implementar e rever periodicamente uma política nacional de segurança e saúde no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças relacionados ao trabalho por meio da redução dos riscos à saúde existentes nos ambientes de trabalho¹⁵.

Tal como na seara ambiental, a área da segurança e saúde no trabalho também demanda identificação prévia das atividades desenvolvidas na empresa. Dessa forma, ao invés dos aspectos e impactos ambientais, deve-se conhecer os riscos ambientais do ambiente de trabalho, no caso, os agentes capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Os conceitos de agentes são os dispostos na Norma Regulamentadora – NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, promulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe o seguinte:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

[...]

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações

¹⁵ Cartilha Plano Nacional de Segurança do Trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília/DF. Abril 2012.

ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Apesar de haver exigência legal para avaliação dos riscos ambientais do ambiente de trabalho, nota-se que a NR 09 remete somente à identificação dos agentes físicos, químicos e biológicos, não dispondo sobre demais fatores laborais que podem repercutir negativamente em termos ocupacionais, tais como acidentes, ergonomia, fadiga, estresse etc.

Assim, em caráter complementar, é fundamental utilizar o levantamento dos perigos e riscos relacionados a cada cargo ou função desempenhada pelos empregados de uma indústria.

Cabe aqui também a correta transcrição dos conceitos dos termos perigo e risco. Vejamos tal definição na norma Occupational Health and Safety Assessment Services – OHSAS 18001:2007, que trata do sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho:

3.7 – Doença

Condição física ou mental adversa identificável, oriunda de, e/ou agravada por uma atividade laboral e/ou situação relacionada ao trabalho.

[...]

3.16 – Perigo

Fonte, situação ou ato com potencial para provocar danos humanos em termos de lesão ou doença (3.7), ou uma combinação destas.

[...]

3.20 – Risco

Combinação da probabilidade de ocorrência de um evento perigoso ou exposição(ões) com a gravidade da lesão ou doença (3.7) que pode ser causada pela ventou ou exposição(ões).

Identificadas todos os agentes físicos, químicos e biológicos e todos os perigos e riscos inerentes a todas as funções exercidas pelos funcionários do empreendimento, já é possível realizar um levantamento legal aplicável ao tema ocupacional.

Adicionalmente, é recomendável a análise da já citada Portaria INMETRO nº 317/2012, especificamente do seu Princípio 5 – Valorização e bem estar dos trabalhadores e

respectivos indicadores, visando assim, abrangar no rol de dispositivos legais ocupacionais, a plenitude da legislação atinente.

Seguindo metodologia similar à adotada no campo ambiental, para a indicação do rol de requisitos legais ocupacionais a seguir indicados e comentados, foram considerados os perigos e riscos ocupacionais gerais relacionados às mais variadas indústrias. Adicionalmente, a indicação da legislação foi feita ainda com base nos principais temas atrelados pela segurança e saúde no trabalho.

7.1 Legislação Aplicável

No mesmo diapasão ambiental, o viés ocupacional para a operação de indústrias em geral deve também seguir as exigências técnicas e legais previstas na legislação vigente. Nesse sentido, a construção e operação de um empreendimento sustentável perpassa também pelo cumprimento de obrigações legais relativas às condições de segurança e saúde dos trabalhadores.

Passaremos a expor, em caráter geral, a legislação Federal e Estadual de Minas Gerais aplicável, que deverá ser atendida pela empresa desde o projeto, passando pela execução da obra, até sua operação.

7.1.1 Normas Regulamentadoras

A segurança e saúde no trabalho no Brasil tem como baluarte as Normas Regulamentadoras¹⁶ do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, toda e qualquer empresa, ao admitir trabalhadores, deverá considerar o cumprimento de tais normas em suas instalações e atividades.

Em tal cenário, cabe aos empreendimentos das mais diversas atividades econômicas analisar e atender às seguintes Normas Regulamentadoras:

- NR 01 – Disposições Gerais;

¹⁶ Norma Regulamentadora – NR 01 – Disposições Gerais

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

- NR 02 – Inspeção Prévia;
- NR 03 – Embargo ou Interdição;
- NR 04 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;
- NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- NR 07 – Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- NR 08 – Edificações;
- NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR 12 – Máquinas e Equipamentos;
- NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão;
- NR 14 – Fornos;
- NR 15 – Atividades e Operações Insalubres;
- NR 16 – Atividades e Operações Perigosas;
- NR 17 – Ergonomia;
- NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- NR 19 – Explosivos;
- NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;
- NR 21 – Trabalho a Céu Aberto;
- NR 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR 23 – Proteção Contra Incêndios;
- NR 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR 25 – Resíduos Industriais
- NR 26 – Sinalização de Segurança;
- NR 28 – Fiscalização e Penalidades;
- NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR 30 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
- NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
- NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;

- NR 33 – Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados;
- NR 34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval;
- NR 35 – Trabalho em Altura;
- NR 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

7.1.2 Estrutura Física

A estrutura física das indústrias devem atender às mais variadas exigências legais, a fim de que as instalações permitam o desempenho de atividades seguras e salubres. Nesse sentido, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, há uma gama de textos legais atinentes às condições estruturais das empresas.

Assim, as edificações em geral devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme Decreto Estadual nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico, além de garantir o cumprimento das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG aplicáveis às suas instalações.

Já os equipamentos de proteção contra incêndio devem ser fornecidos somente por empresa cadastrada no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 44.746/2008, e detentora de Declaração de Conformidade do Fornecedor emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, exigida pela Portaria INMETRO nº 158, de 27 de junho de 2006 e Portaria INMETRO nº 206, de 16 de maio de 2011.

Para os casos de existência de tanque de armazenamento subterrâneo de combustível, a Portaria INMETRO nº 185, de 04 de dezembro de 2003, deverá ser obedecida.

Os empreendimentos que possuem ambulatório devem seguir as disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, e os que possuem refeitório, seguirão as diretrizes da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Com relação às Instalações Elétricas e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, a norma a ser atendida é a Decisão Normativa CONFEA nº 70, de 26 de outubro de 2001, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), sendo que os equipamentos elétricos para atmosferas explosivas, nas condições de gases e vapores inflamáveis e poeiras combustíveis devem estar de acordo com a Portaria INMETRO nº 179, de 18 de maio de 2010.

A instalação de Registrador Eletrônico de Ponto – REP deve atender as obrigações do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria INMETRO nº 480, de 15 de dezembro de 2011.

7.1.3 Ruído Ocupacional

A avaliação dos níveis de ruído ocupacional deve ser realizada conforme a Norma de Higiene Ocupacional – NHO nº 01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, promulgada pela FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

Completa o tema a Ordem de Serviço do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 608, de 05 de agosto de 1998, que aprova Norma Técnica sobre Perda Auditiva Neurossensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora de Origem Ocupacional.

Cabe ressaltar que os exames audiométricos devem seguir os padrões das Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFA nº 364 e 365, ambas de 30 de março de 2009.

7.1.4 Tabagismo

A Lei Federal nº. 9.294, de 15 de julho de 1996 proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Em Minas Gerais, Lei Estadual nº. 12.903, de 23 de junho de 1998, reforça tal proibição.

7.1.5 Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS

A Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde nº 3.195, de 10 de agosto de 1988, instituiu a Campanha Interna de Prevenção da AIDS – "CIPAS", com a finalidade de divulgar conhecimentos e estimular no interior das empresas e em todos os locais de trabalho a adoção das medidas preventivas contra a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.246, de 28 de maio de 2010, reforça a importância do tema com a proibição, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao vírus da imunodeficiência adquirida – HIV.

7.1.6 Doenças de Notificação Compulsória

A Portaria do Ministério da Saúde nº 104, de 25 de agosto de 2011, define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

O Código de Saúde de Minas Gerais, instituído na Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, complementada pela Resolução da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.481, de 16 de maio de 2008, acrescenta agravos estaduais à Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória.

7.1.7 Controle de Pragas

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

7.1.8 Potabilidade

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo.

Complementa o controle da qualidade da água a Portaria INMETRO nº 191, de 10 de dezembro de 2003, que institui a certificação compulsória de bebedouros comercializados no País.

A Portaria INMETRO nº 224, de 29 de julho de 2009, exige que os reservatórios de água potável devem apresentar o correto travamento das tampas aos recipientes.

Em caso de consumo de água mineral, cabe à empresa cumprir as determinações da Portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nº 470, de 24 de novembro de 1999, que exige a aprovação pelo DNPM do rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável, e da Portaria DNPM nº 387, de 19 de setembro de 2008, que exige que as embalagens plásticas para água mineral e potável de mesa garantam a integridade do produto e sejam fabricadas com resina virgem ou outro material aceitável para contato com alimentos.

7.1.9 Qualidade do ar – ambientes climatizados

A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003, estabelece padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, aprova o regulamento técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

A Portaria INMETRO n.º 07, de 04 de janeiro de 2011, aprovar a revisão dos requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, através do mecanismo da etiquetagem, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética, modo espera (*standby*) e segurança elétrica.

A Decisão Normativa CONFEA nº 42, de 08 de julho de 1992, dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, com exigência de que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação possua registro no Conselho Regional.

7.1.10 Transporte de funcionários

O Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.035, de 1º de junho de 2005, disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, sujeitando a empresa à autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de natureza eventual ou contínua, condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do autorizatário, do condutor e do veículo, pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

7.1.11 Lesão por Esforço Repetitivo – LER

A Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.866, de 10 de maio de 2001, traz a obrigação sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo – LER.

7.1.12 Higienização de uniformes e equipamentos de proteção individual

A Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, exige que a empresa providencie, às suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual dos empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles ou ao meio ambiente, podendo, para tal, contratar serviços de terceiros, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

7.1.13 Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias

Em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, caberá à empresa cumprir os seguintes requisitos legais:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (vide ANEXO L);
- b) Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- c) Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social;
- d) Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;
- e) Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- f) Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte;
- g) Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, exige o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;
- h) Ordem de Serviço INSS nº 621, de 05 de maio de 1999, pertinente ao Manual de Instruções para preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;
- i) Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- j) Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

7.1.14 Outros requisitos legais aplicáveis em situações específicas

De acordo com as peculiaridades e características da unidade industrial, outros aspectos referentes às condições de segurança e saúde dos trabalhadores poderão ser aferidos, sendo-lhes aplicáveis os requisitos legais pertinentes.

Considerando as características gerais dos mais diversos tipos de empreendimentos industriais, é possível elencar demais requisitos legais relevantes em relação à segurança e saúde no trabalho, quais sejam:

Em caso de utilização de serviços de vigilância, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria da Polícia Federal nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, disciplinam as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Em caso de ocorrência de asbesto/amianto na empresa, a Lei Federal nº 9.055, de 1º de junho de 1995 e o Decreto Federal nº 2.350, de 5 de outubro de 1997, deverão ser cumpridos, visto disciplinarem a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim.

Eventuais contratações de determinados profissionais possuem também dispositivos legais específicos. Vejamos:

Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispendo sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete.

A Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. Caso o motorista conduza veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, deverá ainda serem atendidas as determinações da Lei Federal nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Os trabalhadores rurais empregados têm amparo legal previsto no Decreto nº 7.943, de 05 de março de 2013.

A utilização de embarcações avoca o cumprimento das Normas de Autoridade Marítima – NORMAM, da Diretoria de Portos e Costas, Lei Federal nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, Resolução da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ nº 1.558, de 11 de Dezembro de 2009, Resolução ANTAQ nº 912, de 23 de novembro de 2007, Resolução ANTAQ nº 1.274, de 03 de fevereiro de 2009.

O exercício de atividades minerárias, além de estarem obrigadas ao cumprimento da legislação ocupacional geral, devem ainda atender às determinações das Normas

Regulamentadoras da de Mineração, promulgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Quais sejam:

- NRM 01 – Normas Gerais;
- NRM 02 – Lavra a Céu Aberto;
- NRM 03 – Lavras Especiais;
- NRM 04 – Aberturas Subterrâneas;
- NRM 05 – Sistemas de Suporte e Tratamentos;
- NRM 06 – Ventilação;
- NRM 07 – Vias e Saídas de Emergência;
- NRM 08 – Prevenção contra Incêndios, Explosões e Inundações;
- NRM 09 – Prevenção contra Poeiras;
- NRM 10 – Sistemas de Comunicação;
- NRM 11 – Iluminação;
- NRM 12 – Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação;
- NRM 13 – Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais;
- NRM 14 – Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;
- NRM 15 – Instalações;
- NRM 16 – Operações com Explosivos e Acessórios;
- NRM 17 – Topografia de Minas;
- NRM 18 – Beneficiamento;
- NRM 19 – Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos;
- NRM 20 – Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras;
- NRM 21 – Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas;
- NRM 22 – Proteção ao Trabalhador.

A exposição a determinados agentes capazes de causar danos à saúde do trabalhador impõem às indústrias ao atendimento das Normas de Higiene Ocupacional – NHO, expedidas pela FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos:

- a) NHO 01 – Procedimento Técnico – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído;
- b) NHO 03 – Método de Ensaio: Análise Gravimétrica de Aerodispersóides Sólidos Coletados Sobre Filtros e Membrana;
- c) NHO 04 – Método de Ensaio: Método de Coleta e a Análise de Fibras Em Locais de Trabalho;
- d) NHO 05 – Procedimento Técnico – Avaliação da Exposição Ocupacional aos Raios X nos Serviços de Radiologia;
- e) NHO 06 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Calor;
- f) NHO 07– Calibração de Bombas de Amostragem Individual pelo Método da Bolha de Sabão;
- g) NHO 08 – Coleta de Material Particulado Sólido Suspenso no Ar de Ambientes de Trabalho;
- h) NHO 09 – Procedimento Técnico – Avaliação da Exposição Ocupacional a Vibração de Corpo Inteiro;
- i) NHO 10 – Procedimento Técnico – Avaliação da Exposição Ocupacional a Vibração em Mãos e Braços.

A ocorrência de trabalho temporário traz consigo a obrigação de atendimento da Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Os empreendimentos que utilizem aeronaves ou possuam aeródromos, devem cumprir a Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica, além das normas infralegais estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil.

8 REQUISITOS LEGAIS – RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ao contrário das searas ambiental e ocupacional, não há o que podemos chamar de marco regulatório nacional para a responsabilidade social. Há, na verdade, uma série de propostas legislativas federais que versam, de forma pontual, sobre vários assuntos abarcados pela temática da responsabilidade social.

A ausência de um norte regulatório para a responsabilidade social, além de dificultar a compreensão do termo, afeta negativamente a tomada de decisões empresarias na busca por implementação de práticas sociais.

Em relação aos requisitos legais, a responsabilidade social é amparada por um relevante número de normativas que versam, na sua grande maioria, sobre assuntos correlatos à segurança e saúde no trabalho e ao meio ambiente.

Tal qual a área ambiental e a área ocupacional, a obtenção prévia dos conceitos abarcados pela responsabilidade social é primordial para uma identificação precisa do que se deve cumprir em termos legais.

Para tanto, vejamos algumas disposições contidas na norma da Intenational Organization for Standardization – ISO 16001:2012 – Responsabilidade social – Sistema de gestão – Requisitos:

- 2.3
desempenho da responsabilidade social resultados mensuráveis da gestão de uma organização (2.16) sobre seus impactos (2.11)
[...]
- 2.11
impacto da organização
impacto
mudança positiva ou negativa na sociedade, economia ou no meio ambiente, total ou parcialmente resultante das decisões e atividades passadas e presentes da organização.
[...]
- 2.17 parte interessada
indivíduo ou grupo que tem um interesse em quaisquer decisões ou atividades de uma organização (2.16)
[...]
- 2.23
responsabilidade social
responsabilidade de uma organização (2.16) pelos impactos (2.11) de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente (2.12), por meio de um comportamento éticos (2.3) e transparente que

- contribua para o desenvolvimento sustentável (2.5), inclusive a saúde e o bem-estar da sociedade;
- leve em consideração as expectativas das partes interessadas (2.17);
- esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento (2.14); e
- esteja integrada em toda a organização (2.16) e seja praticada em suas relações.

NOTA 1 Atividades incluem produtos, serviços e processos.

Pela transcrição acima depreende-se que a temática da responsabilidade social abarca um leque de questões demasiado correlacionadas com as questões ambientais e de segurança e saúde no trabalho. Assim, quanto à legislação relacionada à responsabilidade social de determinada empresa, a indicação não levará em conta os dispositivos legais já elencados nos capítulos anteriores.

Mais comumente chamados de aspectos e impactos da responsabilidade social, são estes os itens a serem previamente levantados, tal como no meio ambiente e na segurança do trabalho, de forma prévia, para o apontamento da legislação social pertinente a uma indústria.

Visando ainda contemplar de forma plena toda a legislação de viés social, cabe ainda consideração da já descrita Portaria INMETRO nº 317/2012, especialmente do seu **Princípio 6** – Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões e respectivos indicadores.

Dessa forma, desde a construção da unidade industrial até a fase de operação, a sustentabilidade social do projeto terá também que estar embasada na legislação referente à responsabilidade social. O cumprimento dessas normas proporcionará ainda maior segurança jurídica à empresa no tocante às questões trabalhistas e previdenciárias.

Passaremos a expor, de forma geral, a legislação Federal e Estadual de Minas Gerais aplicável, que deverá ser atendida pela empresa desde o projeto até a execução da obra.

No mesmo diapasão ambiental e ocupacional, para a indicação do rol de requisitos legais sociais a seguir indicados e comentados, foram considerados os aspectos e impactos sociais gerais relacionados às mais variadas indústrias. Complementarmente, a indicação da legislação foi feita ainda com base nos principais tópicos açambarcados pela responsabilidade social.

8.1 Legislação Aplicável

A operação de unidades industriais deve seguir as exigências técnicas e legais previstas na legislação vigente. Um dos baluartes para a execução de projetos sustentáveis é o devido cumprimento da legislação aplicável.

Passaremos a seguir, a elencar a legislação aplicável, em âmbito Federal e Estadual de Minas Gerais, que deverá ser atendida pela empresa desde o projeto até a operação do empreendimento.

É imprescindível salientar que as obrigações legais a seguir elencadas permanecerão aplicáveis, quase que em sua totalidade, quando do início do processo produtivo da unidade industrial e poderão ser acrescidas de novas obrigações, de acordo com as circunstâncias a serem aferidas na época adequada.

8.1.1 Contratação de Reabilitados ou Pessoas Portadoras de Deficiência

A Lei Federal nº 8.213/91 exige das empresas em geral o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

8.1.2 Estrutura Física – Acessibilidade – Portadores de Necessidades Especiais

A Lei Federal nº 10.098/00 exige que os edifícios privados destinados ao uso coletivo sejam projetados de modo acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (ao contratar portadores de necessidades especiais a norma em questão passa a ter interface com a segurança e saúde no trabalho).

8.1.3 Estagiários

Em caso de contratação de estagiários, deverão ser atendidas as exigências da Lei Federal nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

8.1.4 Menores Aprendizizes

Como estabelecido pelo art. 429, do Decreto-Lei n.º 5.452/43, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão ser obrigatoriamente contratados menores aprendizes nos percentuais aplicáveis ao empreendimento.

8.1.5 Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

A Lei Federal nº 6.321/76 e a Portaria SIT/MTE nº. 03/02 dispõem sobre o assunto, que apesar de ser de adesão voluntária, exige após a adesão que a dedução que não exceda em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, bem como que a participação financeira do trabalhador seja de, no máximo, 20% (vinte por cento) do custo da refeição.

8.1.6 Proibição de Discriminação e Igualdade de Direitos entre os Trabalhadores

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 7º, incisos XXX, XXXI e XXXIV, exige o respeitar à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, respeito à proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e que seja assegurada a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

8.1.7 Combate à Discriminação

A empresa deverá adotar medidas para o combate a toda e qualquer forma de discriminação, seguindo os preceitos das seguintes normas:

- Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003: Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
- Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010: Institui o Estatuto da Igualdade Racial.
- Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995: Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

8.1.8 Trabalho Escravo

A Lei Federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelece penas ao crime nele tipificado e indica as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

8.1.9 Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária

O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, exige que a empresa ao elaborar anúncios, faça-os de forma respeitadora, de acordo com as leis do país, de forma honesta, verdadeira e conforme as seguintes diretrizes do Código: Respeitabilidade; Decência; Honestidade; sem apoio em qualquer tipo de Medo, Superstição, Violência; com Apresentação Verdadeira.

8.1.10 Código de Defesa do Consumidor

Para as empresas consideradas fornecedoras, ou seja, aquelas que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, as diretrizes relacionadas à proteção e defesa do consumidor deverão ser cumpridas, conforme exigência da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

8.1.11 Tributos

Quanto à seara tributária, as empresas em geral, estão sujeitas aos mais diversos tributos. São eles:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exige o devido recolhimento do tributo e respectiva declaração anual;
- Imposto de Renda Pessoa Física: Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, obriga as empresas em geral ao recolhimento do imposto e respectiva declaração anual;
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL: Lei Federal nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, requer dos empreendimentos recolhimento do tributo e declaração anual;
- Programa de Integração Social – PIS / Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, têm com obrigação o recolhimento do tributo e apresentação da declaração de forma mensal e/ou semestral;
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS: Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, exige o recolhimento do tributo e respectiva declaração mensal;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS: Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exige também o recolhimento do tributo e declaração mensal;
- Contribuição à Seguridade Social: Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento do tributo e declaração mensal;
- Contribuição Sindical Patronal: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exige que as empresas em geral recolham os valores relacionados a este tributo;
- Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR: Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, obriga as empresas proprietárias de imóveis rurais ao recolhimento do ITR e respectiva declaração anual;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS: Lei Estadual MG nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e o Decreto Estadual MG nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, trazem a obrigação de recolhimento do tributo e declaração mensal;

- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 correlacionada com a Legislação Municipal onde estiver instalada a empresa, exigem o recolhimento do IPTU;
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI: O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF: Com previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 153, inciso V;
- Imposto de Importação – II: Com previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 153, inciso I;
- Imposto de Exportação – IE: Com previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 153, inciso II;
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE: Instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

9 REQUISITOS VOLUNTÁRIOS

Conforme já indicado neste estudo, identificadas as legislações aplicáveis a determinada indústria e até mesmo comprovado o cumprimento de todos os dispositivos legais pertinentes às atividades desempenhadas com repercussão ambiental, ocupacional ou social, a empresa tão somente poderá ser apontada como mera cumpridora de suas obrigações básicas. Cumprimento legal que entendemos ser somente parte inicial de um processo sustentável.

No entanto, é preciso comprovar que há algo mais sendo feito, que há compromissos assumidos voluntariamente pela empresa. No entanto, é sobremaneira difícil atestar ou comprovar que as ações voluntárias da empresa são realmente boas práticas sustentáveis.

Atualmente, as autodeclarações empresarias relacionadas à sustentabilidade de suas ações é cada vez maior. Porém, maior também é o volume em que estas declarações são cada vez mais equivocadas.

Conforme vem sendo levantado no presente estudo, faz-se necessária a sinergia de uma série de ações legais e voluntárias para que se chegue a um conceito de sustentabilidade, e não apenas uma boa ação ambiental, uma segura condição de trabalho e um isolado projeto social.

A forma mais comum, de maior aceitação e com maior grau de reconhecimento são as certificações realizadas por organismos independentes e com acreditação nacional ou internacional para avaliarem os mais diversos processos produtivos.

Diante desse cenário, passaremos a indicar o que há no mercado brasileiro de ferramentas e certificados e/ou selos ambientais, ocupacionais e sociais que permita a qualquer empresa, em caráter complementar ao cumprimento da legislação, de forma oficial, com isenção e com reconhecimento da sociedade, declarar-se ser certificada como empresa sustentável.

9.1 Meio Ambiente

9.1.1 Certificações Ambientais – Construções

Antes mesmo de iniciar as suas operações, as empresas já geram impactos ambientais durante a fase de construção de suas instalações. Assim, torna-se necessário o gerenciamento dos aspectos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Atualmente, no Brasil, existem dois tipos de certificação para a construção de empreendimentos sustentáveis, sendo: a Certificação de Construção Sustentável – Processo AQUA – Alta Qualidade Ambiental, que tem como organismo certificador a Fundação Vanzolini, instituição privada e sem fins lucrativos; e a organização não governamental Certificação LEED – Leadership in Energy and Environmental Design, representada pelo Green Building Council Brasil.

Em síntese, passaremos a expor as características de cada um desses procedimentos de certificação.

9.1.2 Certificação de Construção Sustentável – Processo AQUA – Alta Qualidade Ambiental

O Referencial Técnico – Processo AQUA é a adaptação para o Brasil da “Démarche HQE”, da França e contém os requisitos para o Sistema de Gestão do Empreendimento (SGE) e os critérios de desempenho nas categorias da Qualidade Ambiental do Edifício (QAE).

Os requisitos do SGE exigem o comprometimento com o perfil da QAE visando ao acompanhamento, análise e avaliação da QAE ao longo do empreendimento, entre outros. Os critérios de desempenho da QAE abordam a eco-construção, a eco-gestão e a criação de condições de conforto e saúde para o usuário. O Certificado Processo AQUA é composto por procedimento único, embora segmentado em fases, com apenas um nível de certificação.

O empreendimento será certificado, com emissões dos certificados após as auditorias, uma vez constatado atendimento aos critérios dos Referenciais Técnicos de Certificação de acordo com a tipologia do empreendimento.

É fundamental que o empreendedor esteja comprometido com o desenvolvimento sustentável desde o início do projeto, pois a certificação requer implantação de um sistema de

gestão do empreendimento (SGE) e também o atendimento das 14 categorias de qualidade ambiental do empreendimento (QAE), distribuídos nas seguintes maneiras:

- 1) Relação do edifício com o seu entorno;
- 2) Escolha integrada de produtos, sistemas e processos construtivos;
- 3) Canteiro de obras de baixo impacto ambiental;
- 4) Gestão da energia;
- 5) Gestão da água;
- 6) Gestão de resíduos de uso e operação do edifício;
- 7) Manutenção – permanência do desempenho ambiental;
- 8) Conforto higrotérmico;
- 9) Conforto acústico;
- 10) Conforto visual;
- 11) Conforto olfativo;
- 12) Qualidade sanitária dos ambientes;
- 13) Qualidade sanitária do ar;
- 14) Qualidade sanitária da água.

Cada uma das 14 categorias do AQUA pode ser classificada no nível BOM, SUPERIOR ou EXCELENTE, e cabe ao empreendedor definir quais categorias atingirão a classificação máxima, intermediária ou mínima, dependendo do contexto e de sua estratégia de sustentabilidade. Para um empreendimento ser certificado AQUA, o empreendedor deve ter no mínimo 3 categorias no nível EXCELENTE e no máximo 7 categorias no nível BOM.

A Certificação AQUA, concedida pela Fundação Vanzolini, compreende três auditorias presenciais ao longo do desenvolvimento do projeto e da obra, a fim de verificar que todos os critérios de sustentabilidade foram atendidos.

- Fase Programa: após elaboração do Programa, definição do perfil de desempenho nas 14 categorias, estabelecimento do Sistema de Gestão do Empreendimento e avaliação das 14 categorias de desempenho pelo Empreendedor, mediante auditoria da Fundação Vanzolini.

- Fase Concepção: após elaboração dos projetos de modo a atender os critérios correspondentes ao perfil de desempenho programado e avaliação das 14 categorias de desempenho pelo Empreendedor, mediante auditoria da Fundação Vanzolini.
- Fase Realização: após a entrega da obra, realizada de modo a atender aos critérios correspondentes ao perfil de desempenho projetado e avaliação das 14 categorias de desempenho pelo empreendedor, mediante auditoria da Fundação Vanzolini.

Apesar de voltado às construções sustentáveis, os Referenciais Técnicos de Certificação do processo AQUA abarcam somente os edifícios habitacionais, bairros e loteamentos, edifícios escolares e escritórios, sendo somente estes últimos aplicáveis às empresas, exclusivamente, em suas áreas administrativas.

9.1.3 Certificação LEED – Leadership in Energy and Environmental

A Certificação LEED – Leadership in Energy and Environmental é promovida pelo Green Building Council Brasil.

A certificação em diferentes níveis considera o desempenho do projeto e o grau de sustentabilidade alcançado, conforme os parâmetros definidos pelo Green Building Council.

Os critérios avaliados pelo LEED contemplam:

- a) Espaço sustentável (SS);
- b) Eficiência do uso da água (WE);
- c) Energia e Atmosfera (EA);
- d) Materiais e Recursos (MR);
- e) Qualidade ambiental interna (EQ);
- f) Inovação e Processos (IN);
- g) Créditos Regionais (CR).

Para receber a certificação LEED de prédio verde, uma construção deve seguir alguns quesitos. Hoje, são 69 critérios que valem pontos. Estes critérios levam em consideração todo o ciclo de vida do empreendimento desde a sua concepção, construção, operação e descarte de resíduos após sua vida útil.

Caso atinja no mínimo 40 pontos e atenda os 8 pré-requisitos, o prédio estará de acordo com as preocupações de sustentabilidade e recebe a certificação LEED básica. A partir de 50 pontos, recebe o certificado prata. Quando chega a 60, recebe o ouro. A partir de 80 pontos atinge-se a certificação máxima, que é de platina.

Os itens de preenchimento para pontuação no LEED são os seguintes:

1) Sustentabilidade do Espaço – 14 Pontos

- a) Pré-requisito 1 – Prevenção da poluição na atividade da Construção
- b) Crédito 1 – Seleção do Terreno – 1 ponto
- c) Crédito 2 – Densidade Urbana e Conexão com a Comunidade – 1 ponto
- d) Crédito 3 – Remediação de áreas contaminadas – 1 ponto
- e) Crédito 4.1 – Alternativa de Transporte, Acesso ao Transporte público – 1 ponto
- f) Crédito 4.2 – Alternativa de Transporte, Bicicletário e Vestiário – 1 ponto
- g) Crédito 4.3 – Alternativa de Transporte, Uso de Veículos de Baixa emissão – 1 ponto
- h) Crédito 4.4 – Alternativa de Transporte, Redução área de estacionamento – 1 ponto
- i) Crédito 5.1 – Desenvolvimento do espaço, Proteção e restauração do Habitat – 1 ponto
- j) Crédito 5.2 – Desenvolvimento do espaço, Maximizar espaços abertos – 1 ponto
- k) Crédito 6.1 – Controle da Enxurrada, Controle da quantidade – 1 ponto
- l) Crédito 6.2 – Controle da Enxurrada, Controle da qualidade – 1 ponto
- m) Crédito 7.1 – Redução da ilha de calor, Áreas cobertas – 1 ponto
- n) Crédito 7.2 – Redução da ilha de calor, Áreas descobertas – 1 ponto
- o) Crédito 8 – Redução da Poluição Luminosa – 1 ponto

2) Uso Racional da Água – 5 Pontos

- a) Crédito 1.1 – Uso eficiente de água no paisagismo, Redução de 50% – 1 ponto
- b) Crédito 1.2 – Uso eficiente de água no paisagismo, Uso de água não potável ou sem irrigação – 1 ponto
- c) Crédito 2 – Tecnologias Inovadoras para águas servidas – 1 ponto
- d) Crédito 3.1 – Redução do consumo de água, 20% Redução – 1 ponto
- e) Crédito 3.2 – Redução do consumo de água, 30% Redução – 1 ponto

3) Energia e Atmosfera – 17 Pontos

- a) Pré-requisito 1 – Comissionamento dos sistemas de energia
- b) Pré-requisito 2 – Performance Mínima de Energia
- c) Pré-requisito 3 – Não uso de CFC's
- d) Crédito 1 – Otimização do desempenho no uso de energia – 1 a 10 pontos
- e) 10.5% Prédios novos ou 3.5% Prédios reformados – 1 ponto
- f) 14% Prédios novos ou 7% Prédios reformados – 2 pontos
- g) 17.5% Prédios novos ou 10.5% Prédios reformados – 3 pontos
- h) 21% Prédios novos ou 14% Prédios reformados – 4 pontos
- i) 24.5% Prédios novos ou 17.5% Prédios reformados – 5 pontos
- j) 28% Prédios novos ou 21% Prédios reformados – 6 pontos
- k) 31.5% Prédios novos ou 24.5% Prédios reformados – 7 pontos
- l) 35% Prédios novos ou 28% Prédios reformados – 8 pontos
- m) 38.5% Prédios novos ou 31.5% Prédios reformados – 9 pontos
- n) 42% Prédios novos ou 35% Prédios reformados – 10 pontos
- o) Crédito 2 – Geração local de energia renovável – 1 a 3 pontos
- p) 2.5% Energia Renovável – 1 ponto
- q) 7.5% Energia Renovável – 2 pontos
- r) 12.5% Energia Renovável – 3 pontos
- s) Crédito 3 – Melhoria no comissionamento – 1 ponto
- t) Crédito 4 – Melhoria no uso de gases refrigerantes – 1 ponto
- u) Crédito 5 – Medições e Verificações – 1 ponto
- v) Crédito 6 – Energia Verde – 1 ponto

4) Materiais e Recursos – 13 Pontos

- a) Pré-requisito 1 – Depósito e Coleta de materiais recicláveis
- b) Crédito 1.1 – Reuso de Materiais, Manutenção 75% Paredes, Forros e Coberturas – 1 ponto
- c) Crédito 1.2 – Reuso de Materiais, Manutenção 100% Paredes, Forros e Coberturas – 1 ponto

- d) Crédito 1.3 – Reuso de Materiais, Manutenção 50% dos elementos interiores não estruturais – 1 ponto
- e) Crédito 2.1 – Gestão de Resíduos da Construção, Destinar 50% para reuso – 1 ponto
- f) Crédito 2.2 – Gestão de Resíduos da Construção, Destinar 75% para reuso – 1 ponto
- g) Crédito 3.1 – Reuso de Materiais, 5% – 1 ponto
- h) Crédito 3.2 – Reuso de Materiais, 10% – 1 ponto
- i) Crédito 4.1 – Conteúdo Reciclado, 20% (pos-consumo + ½ pre-consumo) – 1 ponto
- j) Crédito 4.2 – Conteúdo Reciclado, 10% (pos-consumo + ½ pre-consumo) – 1 ponto
- k) Crédito 5.1 – Materiais Regionais, 10% Extraído, Processado e Fabricado Regionalmente – 1 ponto
- l) Crédito 5.2 – Materiais Regionais, 20% Extraído, Processado e Fabricado Regionalmente – 1 ponto
- m) Crédito 6 – Materiais de Rápida renovação – 1 ponto
- n) Crédito 7 – Madeira Certificada – 1 ponto

5) **Qualidade Ambiental Interna** – 15 Pontos

- a) Pré-requisito 1 – Desempenho Mínimo da Qualidade do Ar Interno
- b) Pré-requisito 2 – Controle do fumo Requisito
- c) Crédito 1 – Monitoração do Ar Exteno – 1 ponto
- d) Crédito 2 – Aumento da Ventilação – 1 ponto
- e) Crédito 3.1 – Plano de Qualidade do Ar, Durante a Construção – 1 ponto
- f) Crédito 3.2 – Plano de Qualidade do Ar, Antes da ocupação – 1 ponto
- g) Crédito 4.1 – Materiais de Baixa Emissão, Adesivos e Selantes – 1 ponto
- h) Crédito 4.2 – Materiais de Baixa Emissão, Tintas e Vernizes – 1 ponto
- i) Crédito 4.3 – Materiais de Baixa Emissão, Carpetes – 1 ponto
- j) Crédito 4.4 – Materiais de Baixa Emissão, Madeiras Compostas e Agrofibras – 1 ponto
- k) Crédito 5 – Controle interno de poluentes e produtos químicos – 1 ponto
- l) Crédito 6.1 – Controle de Sistemas, Iluminação – 1 ponto
- m) Crédito 6.2 – Controle de Sistemas, Conforto Térmico – 1 ponto
- n) Crédito 7.1 – Conforto Térmico, Projeto – 1 ponto
- o) Crédito 7.2 – Conforto Térmico, Verificação – 1 pontop

- p) Crédito 8.1 – Iluminação Natural e Paisagem, Para 75% dos espaços – 1 ponto
- q) Crédito 8.2 – Iluminação Natural e Paisagem, Para 90% dos espaços – 1 ponto

6) Inovação e Processo do Projeto – 5 Pontos

- a) Crédito 1.1 – Inovação no Projeto: Insira o título – 1 ponto
- b) Crédito 1.2 – Inovação no Projeto: Insira o título – 1 ponto
- c) Crédito 1.3 – Inovação no Projeto: Insira o título – 1 ponto
- d) Crédito 1.4 – Inovação no Projeto: Insira o título – 1 ponto
- e) Crédito 2 – Profissional Acreditado LEED – 1 ponto

Atualmente, dentre as tipologias de certificação LEED disponibilizadas pelo GBC Brasil, as seguintes podem ser adotadas pelas indústrias em geral:

- LEED Novas construções e Grandes Reformas (LEED NC);
- LEED Edifícios Existentes – Operação e Manutenção (LEED EB OM);
- LEED para Interiores Comerciais (LEED CI);
- LEED Envoltória e Estrutura Principal (LEED CS).

9.1.4 Certificações Ambientais – Energia

9.1.4.1 ABNT NBR ISO 50001 Sistemas de Gestão da Energia – Requisitos com orientações para uso.

Certificada no Brasil por diversos organismos certificadores, a norma ISO 50001:2011 – Sistemas de Gestão da Energia pode ser aplicada a qualquer tipo empreendimento/atividade.

O escopo da ISO 50001:2011 especifica os requisitos para a implementação, manutenção e melhoria contínua de um sistema de gestão da energia, visando o bom desempenho energético da empresa, incluindo eficiência energética, uso e consumo de energia.

Moldada na metodologia PDCA (Planejar – Executar – Verificar – Agir), aplica-se, em regra, o seguinte roteiro para certificação da ISO 50001:2011:

- Pré-auditoria (opcional) para análise da atual situação da empresa em relação aos padrões da norma;
- Auditoria inicial para verificação da implementação da estrutura básica do sistema de gestão da energia;
- Auditoria de certificação.

No referido processo serão exigidos itens: Política, Planejamento e Revisão Energética, Indicadores de desempenho energético, Requisitos Legais, Objetivos e Metas, Auditorias Internas e Análise pela Administração.

9.1.4.2 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (PROCEL EDIFICA)

No âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE e visando ao Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos, foi criada a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que integra o Programa Nacional de Eficiência Energética em Edificações – PROCEL EDIFICA.

A ENCE possui quatro categorias:

- ENCE Geral: para edificações, pavimento(s) ou conjunto de ambientes (exemplos: áreas de uso comum, empresa) contemplando os três sistemas (envoltória, sistema de iluminação e condicionamento de ar);
- ENCE Parcial: para Envoltória;
- ENCE Parcial: para Envoltória e Sistema de iluminação;
- ENCE Parcial: para Envoltória e Sistema de condicionamento de ar.

A ENCE é de adesão voluntária, sendo conduzida por um Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), acreditado pelo INMETRO.

Cabe esclarecer que a ENCE é voltada para edifícios comerciais, de serviços e públicos, sendo considerados tipos específicos destes os escritórios e edifícios empresariais e as sedes de empresas ou indústrias, desde que não haja a atividade de produção nesta última. Assim sendo, a concessão da ENCE fica limitada à parte administrativa de uma indústria.

A ENCE tem seus Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Eficiência Energética de Edificações descritos na Portaria INMETRO n° 50, 1° de fevereiro de 2013, e seus Requisitos Técnicos da Qualidade – RTQ na Portaria INMETRO n° 372, de 17 de setembro de 2010, retificada pela Portaria INMETRO n.º 17, de 16 de janeiro de 2012.

9.1.5 ABNT NBR ISO 14001 – Sistemas da Gestão Ambiental

Adotada no Brasil por diversos organismos certificadores, a norma NBR ISO 14001 – Sistemas da Gestão Ambiental, pode ser aplicada a qualquer tipo empreendimento/atividade.

A NBR ISO 14001 tem suas bases ligadas à metodologia PDCA (Planejar – Executar – Verificar – Agir), aplicando-se, em regra, o seguinte roteiro de certificação:

- Pré-auditoria (opcional) para análise da atual situação da empresa em relação aos padrões da norma;
- Auditoria inicial para verificação da implementação da estrutura básica do sistema de gestão da energia;
- Auditoria de certificação.

No referido processo serão verificadas, dentre outras, questões como: Política Ambiental, Aspectos Ambientais, Requisitos Legais, Objetivos e Metas, Auditorias Internas e Análise pela Administração.

9.1.6 ABNT NBR ISO 14064 – Gases de efeito estufa (GEE)

Certificada no Brasil por diversos organismos certificadores, a norma ABNT NBR ISO 14064:2007 – Gases de efeito estufa¹⁷ (GEE) detalha os princípios e requisitos e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa, incluindo

¹⁷ ABNT NBR ISO 14064-1:2007

“2.1 gases de efeito estufa – GEE

Componente gasoso da atmosfera, tanto natural quanto antrópico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro de radiação infravermelha emitida pela superfície da Terra, pela atmosfera e pelas nuvens.

Nota: Os GEE incluem dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O) hidrofluorcarbonos (HFC), perfluorcarbonos (PCF) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).”

determinações para o projeto, desenvolvimento, gerenciamento, elaboração de relatórios e verificação de inventários de GEE de uma organização ou empresa.

A ABNT NBR ISO 14064:2007 segue no mesmo diapasão das demais normas ISO já citadas neste estudo, tendo também suas bases ligadas à metodologia PDCA (Planejar – Executar – Verificar – Agir), aplicando-se, em regra, o seguinte roteiro de certificação:

- a) Pré-auditoria (opcional) para análise da atual situação da empresa em relação aos padrões da norma;
- b) Auditoria inicial para verificação da implementação da estrutura básica de gerenciamento de GEE;
- c) Auditoria de certificação.

O processo de certificação na ABNT NBR ISO 14064 contempla a verificação, dentre outros, dos seguintes pontos: Projeto e Desenvolvimento do Inventário de GEE, Componentes do Inventário de GEE, Gerenciamento da qualidade do inventário de GEE, Elaboração de Relatórios de GEE e Papel da organização em atividades de verificação.

Atualmente, a ABNT NBR ISO 14064, edição 2007, está dividida em três partes, sendo: ABNT NBR ISO 14064-1 – Gases de efeito estufa – Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa (2007a); ABNT NBR ISO 14064-2 – Gases de efeito estufa – Parte 2: Especificação e orientação a projetos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios das reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa (2007b); ABNT NBR ISO 14064-3 – Gases de efeito estufa – Parte 3: Especificação e orientação para a validação e verificação de declarações relativas a gases de efeito estufa (2007c).

9.1.7 Índice Carbono Eficiente – ICO2

De iniciativa conjunta da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), esse indicador, composto pelas ações das companhias participantes do índice IBrX-50¹⁸ que

¹⁸ “O IBrX-50 é um índice que mede o retorno total de uma carteira teórica composta por 50 ações selecionadas entre as mais negociadas na BM&FBovespa em termos de liquidez, ponderadas na carteira

aceitaram participar dessa iniciativa, adotando práticas transparentes com relação a suas emissões de gases efeito estufa (GEE), leva em consideração, para ponderação das ações das empresas componentes, seu grau de eficiência de emissões de GEE, além do free float (total de ações em circulação) de cada uma delas.

A BM&FBOVESPA e o BNDES têm como principal objetivo incentivar as empresas emissoras das ações mais negociadas a aferir, divulgar e monitorar suas emissões de GEE, preparando-se, dessa forma, para atuar em uma economia chamada de “baixo carbono”. Além disso, visam prover o mercado com um indicador cuja performance será resultante de um portfólio balizado por fatores que incorporam, inclusive, as questões relacionadas às mudanças climáticas.

9.1.8 Índice Dow Jones de Sustentabilidade

O Dow Jones Sustainability World Index foi lançado em 1999 como a primeira referência de sustentabilidade global. A família DJSI é oferecido em colaboração entre Índices RobecoSAM e S & P Dow Jones Índices. A família acompanha o desempenho das ações das principais empresas do mundo em termos de critérios econômicos, ambientais e sociais. Os índices servem como pontos de referência para os investidores que integram considerações de sustentabilidade em suas carteiras, e fornecem uma plataforma de engajamento efetivo para as empresas que querem adotar as melhores práticas sustentáveis.

Por meio da abordagem *Best-in-Class* são inseridas apenas as empresas que cumpram determinados critérios de sustentabilidade melhor do que a maioria dos seus pares.

Além da seleção dos líderes de sustentabilidade com base em critérios claramente definidos, a abordagem *best-in-class* também possibilita a oportunidade de realizar um diálogo entre as empresas de todos os setores e, assim, influenciar melhorias incrementais em práticas de sustentabilidade das empresas. A abordagem *best-in-class* permite ainda uma saudável competição entre as empresas para inclusão nos índices Dow Jones de Sustentabilidade.

pelo valor de mercado das ações disponíveis à negociação. Ele foi desenhado para ser um referencial para os investidores e administradores de carteira, e também para possibilitar o lançamento de derivativos (futuros, opções sobre futuro e opções sobre índice). O IBrX-50 tem as mesmas características do IBrX – Índice Brasil, que é composto por 100 ações, mas apresenta a vantagem operacional de ser mais facilmente reproduzido pelo mercado.” ÍNDICE Brasil 50 - IBrX-50. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=IBrX50&idioma=pt-br>>. Acesso em: 1º jun. 2013.

Dessa forma, para ser incluído ou permanecer no índice, as empresas têm de intensificar continuamente suas iniciativas de sustentabilidade. Nesse sentido, acredita-se que esta abordagem irá beneficiar todas as partes interessadas: investidores, empregados, clientes e, em última análise, a sociedade e o meio ambiente.

9.1.9 Rotulagem Ambiental – Produtos e Serviços

O Rótulo Ecológico da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é um Programa de rotulagem ambiental (Ecolabelling), que é uma metodologia voluntária de certificação e rotulagem de desempenho ambiental de produtos ou serviços.

De acordo com o a ABNT, é um importante mecanismo de implementação de políticas ambientais dirigido aos consumidores, auxiliando-os na escolha de produtos menos agressivos ao meio ambiente. É também um instrumento de marketing para as organizações que investem nesta área e querem oferecer produtos diferenciados no mercado.

O processo de rotulagem ambiental começa pelo desenvolvimento de critérios ambientais específicos para cada tipo/categoria de produtos, em relação aos quais os produtos/serviços serão avaliados.

A atribuição do Rótulo Ecológico (Selo Verde) é similar a uma premiação, uma vez que os critérios são elaborados visando a excelência ambiental para a promoção e melhoria dos produtos e processos de forma a atender às preferências dos consumidores.

Ainda segundo a ABNT, em contraste com outros símbolos “verdes” ou declarações feitas por fabricantes ou fornecedores de serviços, um rótulo ambiental é concedido por uma entidade de terceira parte, de forma imparcial, para determinados produtos ou serviços que são avaliados com base em critérios múltiplos previamente definidos.

9.1.10 Certificação Florestal – Cerflor

No Brasil, desde 1996 a Sociedade Brasileira de Silvicultura – SBS, em parceria com algumas associações do setor, instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e com apoio de alguns órgãos do governo, vem trabalhando com um programa voluntário denominado CERFLOR – Programa Brasileiro de Certificação Florestal. O CERFLOR surgiu para atender uma demanda do setor produtivo florestal do país. Desde

1996, a Sociedade Brasileira de Silvicultura – SBS estabeleceu acordo de cooperação com a ABNT para desenvolver os princípios e critérios para o setor.

O Programa Brasileiro de Certificação Florestal foi desenvolvido dentro da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, que tem como órgão que estabelece as suas políticas, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e como órgão executivo central, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que é o Organismo acreditador oficial do Governo Brasileiro e o gestor de programas de avaliação da conformidade do CERFLOR.

O CERFLOR visa à certificação do manejo florestal e da cadeia de custódia, segundo o atendimento dos critérios e indicadores – aplicáveis para todo o território nacional – prescritos nas normas elaboradas pela ABNT e integradas ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e ao Inmetro.

Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Manejo Florestal Sustentável foram aprovados pela Portaria INMETRO nº 547, de 25 de outubro de 2012, já os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeia de Custódia para Produtos de Base Florestal foram aprovados pela Portaria INMETRO nº 512, de 16 de outubro de 2012.

9.1.11 Forest Stewardship Council – FSC

A certificação FSC é um sistema de garantia internacionalmente reconhecido, que identifica, através de sua logomarca, produtos madeireiros e não madeireiros originados do bom manejo florestal.

Todo empreendimento ligado às operações de manejo florestal e/ou à cadeia produtiva de produtos florestais, que cumpra com os princípios e critérios do FSC, pode ser certificado.

Atualmente existem três modalidades. Quais sejam:

- **Manejo Florestal:** A certificação de Manejo Florestal garante que a floresta é manejada de forma responsável, de acordo com os princípios e critérios da certificação FSC.
- **Cadeia de Custódia:** A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de

florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

- Madeira Controlada: As normas de madeira controlada do FSC têm por objetivo auxiliar as empresas certificadas a evitarem o uso de madeiras consideradas inaceitáveis nos seus produtos FSC-Mistos. Com isso, as empresas certificadas podem controlar as suas fontes de madeira não certificada, excluindo as procedentes de atividades florestais social e ambientalmente danosas.

As empresas certificadas em cadeia de custódia FSC que misturam madeiras FSC e não FSC nos seus produtos, devem demonstrar que a madeira não certificada foi controlada, evitando fontes das seguintes categorias listadas abaixo:

- Madeira colhida ilegalmente;
- Madeira colhida de áreas onde houve violação dos direitos civis e tradicionais;
- Madeira colhida de florestas com alto valor de conservação ameaçadas pelas atividades de manejo florestal;
- Madeira colhida de florestas naturais que estão sendo convertidas para plantações e outros usos não-florestais;
- Madeira de florestas geneticamente modificadas (OGM).

9.2 Segurança e Saúde no Trabalho

9.2.1 OHSAS 18001 – Occupational Health and Safety Assessment Services

Atualmente, no Brasil, a certificação em segurança e saúde no trabalho aplicável a qualquer tipo de empreendimento mais adotada é a embasada na norma internacional OHSAS 18001 – Occupational Health and Safety Assessment Services (2007) , que no Brasil possui vários organismos certificadores.

A OHSAS 18001 (2007) tem suas diretrizes também ligadas à metodologia PDCA (Planejar – Executar – Verificar – Agir). Nesse sentido, o procedimento de certificação segue o mesmo roteiro descrito para a ISO 14001, sendo:

- Pré-auditoria (opcional) para análise da atual situação da empresa em relação aos padrões da norma;
- Auditoria inicial para verificação da implementação da estrutura básica do sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho;
- Auditoria de certificação.

No referido procedimento serão verificadas, entre outras questões: Política de Segurança e Saúde no Trabalho, Perigos e Riscos, Requisitos Legais, Objetivos e Programas, Auditorias Internas e Análise Crítica pela Direção.

No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, embasada na OHSAS, traduziu e elaborou a ABNT NBR 18801 – Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho – Requisitos, a qual entrará em vigor somente em 1º de dezembro de 2014.

9.3 Responsabilidade Social

9.3.1 Certificações em Sistema de Gestão

As ferramentas certificatórias de gestão ligadas à responsabilidade existentes no país são a Social Accountability – SA 8000 e a NBR ISO 16001 – Responsabilidade Social – Sistema da Gestão – Requisitos, que possuem vários organismos certificadores brasileiros.

A SA 8000 é fundada primordialmente em conceitos de proteção à criança, ao trabalhador, à saúde, à segurança e contra a discriminação. Essa norma orienta a relação da empresa com seu público interno, apesar de incluir partes interessadas externas em suas diretrizes, tais como fornecedores de produtos e prestadores de serviços.

A NBR ISO 16001, além de abarcar o descrito pela SA 8000, contempla de forma mais abrangente os agentes externos, no caso, os *stakeholders*, representados por qualquer grupo ou entidade com legítimos interesses nas ações e no desempenho da empresa e cujas decisões e atuações possam lhes afetar, direta ou indiretamente. Estão incluídos nos *stakeholders*, os funcionários, gestores, proprietários, fornecedores, clientes, credores, Estado (enquanto entidade fiscal e reguladora), sindicatos e diversas outras pessoas ou entidades que se relacionam com a empresa.

O procedimento de certificação das normas SA 8000 e ISO 16001 são similares, sendo que os organismos certificadores seguem geralmente o seguinte roteiro:

- Pré-auditoria (opcional) para análise da atual situação da empresa em relação aos padrões da norma;
- Auditoria inicial para verificação da implementação da estrutura básica de gerenciamento de GEE;
- Auditoria de certificação.

Os itens avaliados em cada norma para certificação podem ser assim apresentados:

- SA 8000: Trabalho Infantil; Trabalho Forçado; Saúde e Segurança; Liberdade de Associação e Direito à Negociação Coletiva; Discriminação; Horário de Trabalho; Remuneração; Política; Requisitos Legais; Análise Crítica pela Alta Administração; Comunicação Externa; dentre outros;
- ISO 16001: Política de Responsabilidade Social; Identificação das partes interessadas; *Due Diligence*¹⁹; Identificação de oportunidades de melhoria e inovação; Requisitos Legais e outros; Objetivos, Metas e Programas; Tratamento de conflitos ou desavenças; Manual do Sistema de Gestão da Responsabilidade Social; Auditoria Interna; Análise pela Alta Administração etc.

9.3.2 Ferramentas de Reconhecimento em Responsabilidade Social

Existem ainda outras ferramentas voluntárias de reconhecimento na esfera da responsabilidade social aplicáveis a quaisquer tipos de empreendimentos. Vejamos:

9.3.3 Selo “Empresa Amiga da Criança”

O selo “Empresa Amiga da Criança”, criado pela Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, é concedido a empresas que não utilizam mão-de-obra infantil e contribuem para melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes. O selo reconhece as empresas que assumem compromissos de desenvolvimento de ações sociais, investindo no seu público interno e em comunidades.

¹⁹ ABNT NBR 16001:2012

2.6 *due diligence*

Processo abrangente e pró-ativo para identificar os impactos sociais, ambientais e econômicos negativos reais e potenciais das decisões e atividades de uma organização ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto ou atividade organizacional, visando evitar ou mitigar esses impactos.

Com o desenvolvendo das ações em relação aos compromissos assumidos e formalização da adesão ao Programa, a empresa recebe o reconhecimento de “Empresa Amiga da Criança” podendo utilizar o selo nas embalagens dos seus produtos e materiais de divulgação, tais como, cartões de visita, folder, papel timbrado, anúncios, uniformes de funcionários, catálogos, site, entre outros.

O Programa “Empresa Amiga da Criança” não tem cunho certificatório, sendo baseado no compromisso e voluntariedade da empresa. Assim, anualmente, na renovação do credenciamento, a Fundação ABRINQ seleciona uma amostra de empresas reconhecidas para realizar uma visita técnica, com o objetivo de verificar as ações desenvolvidas em relação aos compromissos assumidos.

9.3.4 Programa Empresa Cidadã

Instituído pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, o Programa Empresa Cidadã é destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias.

A prorrogação É garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

9.3.5 AA1000 – AccountAbility 1000

A norma AA1000 - AccountAbility 1000, criada pelo Institute of Social and Ethical Accountability, enfoca principalmente a relação da empresa com seus *stakeholders*, tendo como uma de suas principais características o caráter evolutivo com avaliação regular (anual).

A norma define princípios e processos para prestação de contas visando a assegurar a qualidade da contabilidade, auditoria e relato de informações de caráter social, ambiental e financeiro. Nesse sentido, cabe à empresa seguir um processo contínuo de ciclo de atividades, tais como desenvolvimento de metas sociais e éticas.

A norma contribui para a adequação da organização dentro das premissas de desenvolvimento sustentável para que as atividades sejam executadas conforme a sua missão e valores, cumprindo as metas definidas a partir do diálogo com os stakeholders.

9.3.6 Global Reporting Initiative – GRI

Criado pela Global Reporting Initiative – GRI, uma Organização Não-Governamental, o Relatório de Sustentabilidade é uma ferramenta em que determinada empresa divulga, de forma voluntária, seu desempenho econômico, ambiental, social e de governança da organização relatora.

De acordo com o GRI, cada vez mais organizações querem tornar suas operações mais sustentáveis e estabelecer um processo de elaboração de relatório de sustentabilidade para medir desempenhos, estabelecer objetivos e monitorar mudanças operacionais. Um relatório de sustentabilidade é a plataforma fundamental para comunicar os impactos de sustentabilidade positivos e negativos bem como para obter informações que podem influenciar na política, estratégia e nas operações da organização de uma forma contínua.

9.3.7 Índice de Sustentabilidade Empresarial – ISE

O Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) busca criar um ambiente de investimento compatível com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea e estimular a responsabilidade ética das corporações. Foi originalmente financiado pela International Finance Corporation (IFC), braço financeiro do Banco Mundial.

O ISE é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo – BM&FBovespa sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas.

O questionário é a base do processo de seleção das empresas que compõem a carteira do ISE e é composto por sete dimensões, que avaliam diferentes aspectos da sustentabilidade:

- 1) **Dimensão Geral:** compromissos com o desenvolvimento sustentável, alinhamento às boas práticas de sustentabilidade, transparência das informações corporativas e práticas de combate à corrupção.

- 2) **Dimensão Natureza do Produto:** impactos pessoais e difusos dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas, adoção do princípio da precaução e disponibilização de informações ao consumidor.
- 3) **Dimensão Governança Corporativa:** relacionamento entre sócios, estrutura e gestão do Conselho de Administração, processos de auditoria e fiscalização, práticas relacionadas à conduta e conflito de interesses.
- 4) **Dimensões Econômico-Financeira, Ambiental e Social:** políticas corporativas, gestão, desempenho e cumprimento legal.
- 5) **Dimensão Mudanças Climáticas:** política corporativa, gestão, desempenho e nível de abertura das informações sobre o tema.

Uma vez respondido ao questionário da ISE, pode a empresa autorizar ou não a publicação de suas respostas.

9.3.8 NBR ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social

A norma NBR ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social, em esfera não certificável, busca incutir definitivamente nas ações da organização a questão social, bem como otimizar sistemas de gestão em responsabilidade social já implantados na empresa.

Segundo a ISO 26000, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Isso implica um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, que esteja em conformidade com as leis aplicáveis e seja consistente com as normas internacionais de comportamento. Também implica que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização, seja praticada em suas relações e leve em conta os interesses das partes interessadas.

A norma fornece orientações para todos os tipos de organização, independente de seu porte ou localização, sobre:

- Conceitos, termos e definições referentes à responsabilidade social;
- Histórico, tendências e características da responsabilidade social;
- Princípios e práticas relativas à responsabilidade social;

- Temas centrais e as questões referentes à responsabilidade social;
- Integração, implementação e promoção de comportamento socialmente responsável em toda a organização e por meio de suas políticas e práticas dentro de sua esfera de influência;
- Identificação e engajamento de partes interessadas;
- Comunicação de compromissos, desempenho e outras informações referentes a responsabilidade social.

9.4 Demais Requisitos Voluntários

A ocorrência de variadas ferramentas de certificação no país abrange os mais diversos tipos de escopos pretendidos pelas empresas, sendo aplicáveis a produtos e/ou serviços em geral.

Nesse sentido, algumas normas certificáveis, apesar de não terem seus objetivos voltados diretamente à implementação de ações ou procedimentos ambientais, ocupacionais ou sociais, podem perfeitamente, em caráter sinérgico com as normas certificáveis aplicáveis às áreas compreendidas pelo conceito de sustentabilidade, otimizar as práticas sustentáveis pretendidas pelas empresas.

Dessa forma, podemos citar, a título de exemplo, a norma da ABNT NBR ISO 9001:2008 – Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos, que pode ser adotada por qualquer tipo de empresa, independente dos produtos e serviços fornecidos aos seus clientes.

Também pautada na metodologia PDCA (Planejar – Executar – Verificar – Agir), inclusive tendo servido de modelo de gestão para várias normas também elaboradas pela própria ISO, a NBR ISO 9001:2008, pode incrementar a gestão social de uma empresa, enquanto ferramenta para garantia da qualidade de produtos fabricados e que serão adquiridos pelos consumidores. Nesse sentido, produtos com garantia de qualidade, são, em geral, produtos que atendem às exigências legais contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), demonstrando assim, compromisso da empresa com a vertente social de seus negócios.

Ainda no contexto da responsabilidade social, cabe também a citação de outra norma certificável importante, no caso, ABNT NBR ISO 22000:2006 - Sistemas de gestão da segurança de alimentos - Requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos. Também embasada no conceito PDCA, a ISO 22000:2006 é direcionada à

segurança de alimentos, permitindo às empresas do setor alimentício, sejam produtoras, transportadoras, prestadoras de serviços de alimentação e afins, buscarem procedimentos que visem o fornecimento de alimentos mais seguros aos consumidores. No mesmo diapasão social da ISO 9001, agora com viés também relacionado à saúde do público alvo de seus produtos, a empresa que implanta a ISO 22000:2006, também busca o comprometimento com as questões sociais de seus negócios.

Em se tratando de construção civil, as empresas do ramo podem prosperar a gestão ambiental, ocupacional e social de suas obras, na medida em que aderirem ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.

Vinculado ao Ministério das Cidades, o PBQP-H é um instrumento para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996) e tem como meta organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

Segundo o programa, a busca por esses objetivos envolve um conjunto de ações, entre as quais se destacam: avaliação da conformidade de empresas de serviços e obras, melhoria da qualidade de materiais, formação e requalificação de mão-de-obra, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos. Dessa forma, espera-se o aumento da competitividade no setor, a melhoria da qualidade de produtos e serviços, a redução de custos e a otimização do uso dos recursos públicos. O objetivo, a longo prazo, é criar um ambiente de isonomia competitiva, que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução do déficit habitacional no país, atendendo, em especial, a produção habitacional de interesse social.

São várias as opções para ações voluntárias respaldadas e atestadas por organismos certificadores independentes e que podem, de alguma forma, serem associadas à gestão sustentável das empresas em geral, sobre as quais, podemos ainda elencar algumas, quais sejam:

- a) ISO/TS 16949:2009 - Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR ISO 9001:2008 para organizações de produção automotiva e peças de reposição pertinentes;

- b) ISO/TS 29001:2010 - Indústrias do petróleo, gás natural e petroquímica - Sistemas de gestão da qualidade específicos do setor - Requisitos para organizações de fornecimento de produtos e serviços;
- c) ABNT NBR ISO 10002:2005 - Gestão da qualidade - Satisfação do cliente - Diretrizes para o tratamento de reclamações nas organizações;
- d) Sistema de Avaliação de Segurança, Saúde, Meio Ambiente e Qualidade (SASSMAQ) – Sistema de avaliação do desempenho nas áreas de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade das empresas que prestam serviços à indústria química, criado pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM);
- e) ABNT NBR ISO 22301:2013 - Segurança da sociedade — Sistema de gestão de continuidade de negócios — Requisitos;
- f) ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Sistemas de gestão de segurança da informação – Requisitos.

10 INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI POR PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

Um dos grandes entraves à adesão ou implementação de práticas sustentáveis nas empresas é o custo que tal investimento demanda. Em regra, o correto cumprimento da legislação associado à implantação ferramentas de gestão, requer considerável investimento. Aliado a isso, outro grande empecilho é identificar, de forma direta, clara e objetiva, quais os reais benefícios que a empresa terá ao aderir a processos produtivos sustentáveis.

Nessa conjuntura, o foco do estudo é a indicação do que há de previsão legal, seja em dispositivos legais de ordem Federal ou Estadual de Minas Gerais, que permita a qualquer tipo de empresa, requerer junto ao Estado, o direito de ser beneficiário de alguma recompensa, mediante a devida comprovação de execução de ações sustentáveis em suas atividades industriais.

Para tanto, o estudo visou levantar e analisar toda e qualquer texto normativo Federal e Estadual de Minas Gerais de cunho ambiental, ocupacional ou social, que contenha algum tipo de disposição relacionada a assegurar ao empreendedor incentivos, benefícios ou isenções, mediante contrapartida da empresa.

Na mesma ótica adotada até então, a indicação e análise das legislações identificadas será feita de forma segmentada, ou seja, considerando o que existe de benefício legal nas áreas de meio ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social.

10.1 Meio Ambiente

10.1.1 Certificação ISO 14001 – Acréscimo ao prazo de validade da licença ambiental

O Estado de Minas, por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 121/08, estabeleceu o acréscimo de um ano ao prazo de validade da Licença de Operação – LO ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF para os empreendimentos que possuam certificação de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido.

Como já citado, o referido acréscimo é válido somente na fase de operação do empreendimento, não sendo concedido nos períodos que antecedem tal fase, ou seja, durante a Licença Prévia – LP e a Licença de Instalação – LI²⁰.

10.1.2 Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO

O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO tem por objetivo dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização do uso e a melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos. Os projetos devem ser protocolados no Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM acompanhados de toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.162/10.

De acordo com a Lei Estadual nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser beneficiários de programas financiados pelo FHIDRO, dentre outros, as pessoas jurídicas de direito privado usuárias de recursos hídricos, mediante financiamento reembolsável.

Dentro da modalidade de aplicação de recursos reembolsáveis²¹, nos casos em que o proponente é pessoa jurídica de direito privado com finalidades lucrativas, os valores podem

²⁰ Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990

[...]

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

²¹ Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005

[...]

Art. 4º Poderão ser beneficiários de programas financiados pelo Fhidro, na forma do regulamento a ser baixado pelo Executivo:

[...]

II - pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas usuárias de recursos hídricos, mediante financiamento reembolsável;

[...]

Art. 5º - O FHIDRO, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 21 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

[...]

III - como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de proteção e melhoria dos recursos hídricos.

ser aplicados na elaboração de projetos, realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, ambiental, econômica e financeira, que atendam aos objetivos do Fundo. Conforme informações divulgadas pelo IGAM, o FHIDRO apresenta como atrativos taxas mais baixas do que as praticadas no mercado, bem como carência para início do reembolso.

10.1.3 Gases de Efeito Estufa – GEE: Registro Público de Emissões, NBR ISO 14064 e Redução Certificada de Emissões – RCEs

Em Minas Gerais, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM disponibiliza aos empreendedores o Programa “Registro Público Voluntário de Emissões de Gases de Efeito Estufa”, regulamentado pela Deliberação Normativa nº 151, de 1º de julho de 2010, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. O Programa busca reconhecer ações para a gestão voluntária de emissões de gases de efeito estufa (GEE), bem como proporciona aos participantes acesso a instrumentos e padrões de qualidade internacional para registro de emissões.

Os cálculos abordam somente as emissões resultantes do consumo de combustíveis e energia elétrica, processos industriais e emissões fugitivas. De acordo com a metodologia adotada, o empreendimento participante do Programa deverá estabelecer seus limites operacionais, identificando as emissões dos gases contemplados pelo Protocolo de Kyoto associadas às suas operações, classificando-as como emissões diretas ou indiretas e selecionando o escopo para contabilização e registro.

A adesão ao Programa prevê as seguintes vantagens:

- Direito de uso do selo “Empreendimento Integrante do Registro Público Voluntário de Emissões de Gases de Efeito Estufa”, a ser concedido anualmente;
- Direito de figurar na lista dos “Empreendimentos Integrantes do Registro Público Voluntário de Emissões de Gases de Efeito Estufa”, a ser publicada anualmente.

De acordo com o artigo 5º da Deliberação Normativa nº 151, de 1º de julho de 2010, o participante que, além manter ininterruptamente seus registros anuais, não estiver inscrito na

§1º - Os recursos do FHIDRO serão aplicados na proporção de até 30% (trinta por cento) sob a forma reembolsável e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sob a forma não reembolsável.

dívida pública estadual e for portador de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, demonstrar ao longo da vigência da Licença de Operação ou da AAF, valor do Indicador de Referência (IRef)²² de cada ano menor ou igual ao valor do IRef do Ano Base, poderá obter os seguintes benefícios adicionais:

- Desconto sobre o valor tabelado para custo de análise do requerimento de revalidação de LO ou renovação da AAF, aplicado à época da revalidação ou renovação, limitado a 30% (trinta por cento), correspondente à redução percentual entre o IRef do Ano Base e o IRef do anterior ao vencimento da LO ou AAF do empreendimento;
- Incremento de 1 (um) ano no prazo da LO ou da AAF do empreendimento, quando da revalidação ou renovação, desde que a redução percentual a que se refere o inciso anterior seja maior ou igual a 10% (dez por cento), observada a exigência do caput.

10.1.4 Ato Declaratório Ambiental – ADA

Previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 25 de março de 2009, o Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, quando este declara no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR, a proteção de Áreas de Preservação Permanente ou as Áreas de Reserva Legal na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Áreas de

²² Deliberação Normativa COPAM nº 151, de 01 de julho de 2010

Art. 2º - O Programa "Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais", também referido nesta norma como "Registro Público de GEE", tem por finalidade estimular a prática sistemática de declarações públicas dessas emissões por empreendimentos e instituições, doravante denominados "participantes", utilizando metodologia internacionalmente aceita.

[...]

§ 8º - Ao fazer o primeiro Registro Público de GEE, o participante deverá optar pelo Indicador de Intensidade de GEE com Base no Valor Adicionado, ou pelo Indicador de Intensidade de GEE com Base na Produção Física, o qual será o Indicador de Referência (IRef) para monitoramento e concessão dos benefícios previstos nesta norma.

[...]

Anexo único da DN COPAM nº 151, de 01 de julho de 2010.

[...]

VII - Indicador de Intensidade de GEE com Base na Produção Física - Razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂eq), e o total de bens produzidos no período em questão, expresso em unidades físicas (tonelada, metro cúbico, MWh ou outra que mais se adequar à atividade exercida).

VIII - Indicador de Intensidade de GEE com Base no Valor Adicionado - Razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂eq), e o valor adicionado pelos bens produzidos ou pelos serviços prestados naquele período, expresso em valores monetários.

Declarado Interesse Ecológico (AIE) e Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades. Também são beneficiadas áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (vide ANEXO M).

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR. O cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas permite a redução do Imposto Territorial Rural do imóvel rural. Com isso, se procura estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

10.1.5 Bolsa Verde

A concessão de incentivo financeiro aos proprietários e posseiros, denominada Bolsa Verde, foi instituída pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.113, de 05 de junho de 2009.

O Bolsa Verde tem por objetivo apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em Minas Gerais, mediante pagamento por serviços ambientais aos proprietários e posseiros que já preservam ou que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades ou posses.

A prioridade é para agricultores familiares e pequenos produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais²³. No entanto, o benefício de

²³ Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

[...]

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

[...]

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

que trata esta Lei será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais do Estado, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

O incentivo financeiro é proporcional à dimensão da área preservada. Recebe mais quem preservar mais até o limite de hectares correspondente a quatro módulos fiscais em seu respectivo município.

As duas modalidades previstas no Programa Bolsa Verde são a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal nativa. A primeira é uma forma de remuneração (premiação) pelos serviços ambientais prestados pelos proprietários e posseiros rurais e estará disponível para solicitações a partir de 2010. A segunda visa ao repasse de um montante menor de recursos financeiros e o repasse de insumos para os beneficiados restaurarem, recomporem ou recuperarem a área com espécies nativas, com previsão de abertura para adesão em 2011.

10.1.6 Demais incentivos legais ambientais

A Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, prevê em seu artigo 5º, que os custos de análise de autorização de funcionamento e de pedido de licenciamento ambiental²⁴, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), assim como de revalidação de Licença de Operação e de autorização de funcionamento de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão previamente indenizados ao órgão seccional competente, pelo requerente.

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

²⁴ Resolução SEMAD nº 870, de 30 de dezembro de 2008 - Fixa os valores para indenização dos custos de análise de pedidos de Autorização Ambiental de Funcionamento e de Licenciamento Ambiental, a cargo da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e do Instituto Estadual de Florestas - IEF, e dá outras providências.

Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais nº 4.499, de 21 de novembro de 2012 - Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2013.

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2013 será de R\$ 2,5016 (dois reais, cinco mil e dezesseis décimos de milésimos).

No entanto, de acordo com o § 3º do citado artigo 5º, os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G do Anexo Único desta Deliberação Normativa, que compreende as atividades agrosilvopastoris, podem ter os seus custos de análise de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental, reduzidos, nas proporções que se seguem:

- em 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, nos casos de redução de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) na taxa de aplicação de agrotóxico;
- de 21% (vinte por cento) ao limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, nos casos de ampliação da reserva legal acima do percentual mínimo exigido por lei;
- em percentual em até 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que se adequarem a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo definidas em resolução conjunta SEMAD e SEAPA;

Já o § 6º do mesmo artigo isenta do custo de análise previstos neste artigo os empreendimentos que criarem Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, facultando-se a inclusão da área de reserva legal neste percentual.

10.2 Segurança e Saúde no Trabalho

A pesquisa atinente à existência de incentivos ou instrumentos econômicos previstos na legislação federal ou estadual de Minas Gerais apontou a inexistência de qualquer apoio do poder público voltado à concessão de benefícios às empresas que implementaram ações em segurança do trabalho que vão além do mero cumprimento legal.

Apesar de ser um tema mais antigo e tão importante quanto o meio ambiente ou a responsabilidade social, visto que as reivindicações por melhores condições de trabalho datam do início do século passado, época em que sequer havia reivindicações ambientais ou sociais, a segurança e saúde no trabalho, não goza, de qualquer incentivo mais contundente do Estado, a ser concedido às empresas com boas práticas

Tão importante quanto os dois, pois entendemos que não há que se falar em boa gestão empresarial sem processo produtivo seguro, bem como não há como apontar determinado empreendimento como sustentável se este não volta os olhos aos seus empregados.

Aliado a isso, a gestão empresarial da segurança e saúde no trabalho está demasiado correlacionada com as questões ambientais e de responsabilidade social, com repercussões mútuas, negativas ou positivas, de uma área para outra. Nesse sentido, vale alertar que, não raro, onde há irregularidades de cunho ambiental, pode haver irregularidades também referentes à segurança e saúde do trabalhador (ex.: explosões, vazamentos de produtos químicos etc.). Da mesma forma que o não cumprimento de questões pertinentes à responsabilidade social (ex.: obrigações previdenciárias e trabalhistas), irá repercutir de forma negativa nas relações ocupacionais da empresa.

De acordo com o Ministério da Previdência Social²⁵, em 2011 ocorreram 711.164 acidentes do trabalho, dos quais 2.884 levaram o trabalhador ao óbito, configurando um crítico cenário acidentário ocupacional.

Tal cenário, não exige apenas o aumento da fiscalização e a respectiva exigência de adequações das empresas, mas alerta para uma necessidade maior, de melhoria das condições de trabalho e garantia da evolução da saúde e segurança nos processos produtivos, os quais, quase sempre, prosperam pautados apenas no desenvolvimento econômico, em detrimento da proteção ao trabalhador.

Assim, cabe ao Estado compreender que premiar empresas por implementar condições de trabalho seguras e saudáveis que vão além das obrigações legais, é preservar, acima de tudo, a vida e valorizar o ser humano.

10.3 Responsabilidade Social

10.3.1 Incentivos e Benefícios por Práticas de Responsabilidade Social

As empresas que adotam práticas sustentáveis em responsabilidade social, além da possibilidade de acesso a linhas de créditos especiais, poderão almejar outros benefícios pela adesão a programas sociais, conforme passamos a registrar:

²⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Estatísticas**. Informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=500>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

10.3.2 Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

O Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, está estruturado na parceria entre Governo, Empresa e Trabalhador, tendo como objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores.

A empresa poderá optar pelas seguintes modalidades de serviços: (i) Autogestão, quando assumir toda a responsabilidade pela elaboração das refeições, desde a contratação de pessoal até a distribuição aos usuários; ou (ii) Terceirização, quando o fornecimento das refeições será repassado a outra empresa, que deverá ser registrada no PAT. Na opção Terceirização, a refeição poderá: (i) ser fornecida em cozinha industrial e transportada até o local de trabalho; (ii) ser feita por terceiro nas dependências da empresa; (iii) ser fornecida por meio de cupons ou vales para utilização em estabelecimentos conveniados; (iv) ser fornecida por meio de cesta de alimentos; ou (v) ser fornecida em embalagens especiais, garantida ao menos uma refeição diária.

A Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, possibilita às pessoas jurídicas deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com o artigo 1º, em seu § 1º, a dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

10.3.3 Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER Urbano – Investimento – Inovavação

Inserido no Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT e com a promulgação da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT nº 59, de 25 de março de 1994, foi instituído o Programa de Geração de Emprego e Renda, PROGER Urbano, com objetivo de gerar emprego e renda por meio de linhas de crédito especiais associadas à assistência técnica e gerencial.

O PROGER Urbano tem como finalidade o apoio financeiro para investimento em projetos de inovação tecnológica com recursos do FAT, a projetos de micro e pequena empresa que proporcionem a geração ou manutenção de emprego e renda.

O programa é voltado às pessoas jurídicas de direito privado classificadas como micro e pequena empresa, no caso, aquelas com faturamento anual de até R\$ 7,5 milhões de reais, tendo como limite financiável de até 100% do valor do projeto, respeitado o valor de teto financiável de até R\$ 600 mil reais.

As empresas podem ter prazo de financiamento de até 96 (noventa e seis) meses, inclusive com carência de até 36 (vinte e quatro) meses.

Os itens financiáveis são aqueles indispensáveis ao investimento em bens e serviços cujo viés seja inovação, tais como: aquisição e transferência de tecnologia; avaliação e pedido de registro; desenvolvimento de embalagens; design de produto e ergonomia; extensão tecnológica; extensão tecnológica; prototipagem; estudo para resposta técnica de alta complexidade; aquisição de máquinas/equipamentos, móveis e utensílios para empresa que foi selecionada em processo de incubadora tecnológica ou parque ecológico.

10.3.4 Programa de Fomento à Inovação Tecnológica – FAT–INOVACRED

Instituído pela Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT nº 710, de 22 de maio de 2013, o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica – FAT– INOVACRED é destinado ao financiamento de projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras, que tenham como finalidade o aumento da competitividade para desenvolvimento sustentável dos negócios, com geração de trabalho, emprego e renda.

O programa tem foco no financiamento de projetos de inovação tecnológica de pessoas jurídicas classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda, com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 16,0 milhões de reais.

Podem ser beneficiárias as pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda, sendo financiáveis somente os itens relacionados exclusivamente ao plano de investimento em inovação. Quais sejam:

- aquisição e transporte de máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas novos de produção nacional ou importados, quando não houver similar produzido no Brasil;

- obras civis, montagens e instalações diretamente relacionadas ao desenvolvimento dos projetos;
- despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços;
- contratação de estudos, consultoria externa e assessorias técnicas de natureza organizacional, econômica e informacional relacionadas ao plano de investimentos em inovação;
- aquisição de material de consumo e permanente;
- aquisição ou desenvolvimento de software;
- aquisição de tecnologia, desde que promova ganhos permanentes para a empresa e a capacite para novos desenvolvimentos;
- despesas com mão de obra direta relacionada ao projeto;
- despesas com registro de propriedade industrial (marcas e patentes);
- despesas com treinamento, participação em feiras e eventos no país e no exterior, capacitações gerencial, técnica, de apoio operacional, e tecnológica relacionadas ao plano de investimentos;
- despesas relacionadas à difusão da inovação no mercado.

O limite financiável é de até 90% (noventa por cento) do valor do projeto para empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 3,6 milhões de reais, e de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto para empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 3,6 milhões de reais.

Já o teto financiável é de R\$ 1,0 milhão de reais para empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 7,5 milhões de reais, e de : R\$ 2,0 milhões de reais para empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 7,5 milhões de reais.

As empresas podem ter prazo de financiamento de até 96 (noventa e seis) meses, inclusive com carência de até 24 (vinte e quatro) meses.

10.3.5 Programa Empresa Cidadã

Instituído pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009 e pela Instrução Normativa da

Receita Federal nº 991, de 21 de janeiro de 2010, o Programa Empresa Cidadã é destinado à prorrogação da licença-maternidade, beneficiando a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a prorrogação do salário-maternidade seja requerida até o final do primeiro mês após o parto.

Nos moldes do artigo 5º da lei em comento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

10.3.6 Leis de Incentivo

A legislação brasileira contempla algumas normas de incentivo para a adoção de ações de responsabilidade social:

10.3.6.1 Lei Federal nº 8.313/91 – Lei de Incentivo Cultural

Permite a dedução no Imposto de Renda dos gastos com doações e patrocínios a projetos culturais e artísticos, limitado ao montante de 40% (quarenta por cento) para doações e 30% (trinta por cento) para os patrocínios, limitado a 4% (quatro por cento) do IRPJ apurado.

10.3.6.2 Lei Estadual nº 17.615/08 – Lei de Incentivo a Cultura – Minas Gerais

A Lei Estadual de Incentivo à Cultura tem como base o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A empresa que apoiar financeiramente um ou mais projetos culturais aprovados pela Comissão Técnica de Análise de Projetos poderá deduzir do imposto devido até 80% (oitenta por cento) do valor total destinado ao projeto.

10.3.6.3 Lei Federal nº 8.685/93 – Lei do Audiovisual

Dedução limitada a 3% (três por cento) do Imposto de Renda, calculada pelo percentual de 34% (IRPJ/CSLL), sobre o valor de aquisição das quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES.

10.3.6.4 Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Dedução do IRPJ, em cada período de apuração, de 100% (cem por cento) dos valores referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ no período. A doação poderá ser por meio de transferência de numerários ou bens integralmente ao Fundo, ou diretamente à entidade devidamente habilitada.

10.3.6.5 Lei Federal nº 11.438/06 – Lei de Incentivo ao Esporte

Dedução do IRPJ, em cada período de apuração, de 100% (cem por cento) dos gastos com doações e patrocínios a projetos desportivos previamente aprovados pelo Ministério dos Esportes, limitado a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real. O patrocínio poderá ser realizado por meio de transferência de numerários ou bens. Nos casos de doação, por meio de numerários, bens ou serviços.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do estudo, nota-se que nem toda e qualquer prática ou ação ambiental, ocupacional ou social, pode ser atribuída como sustentável, mas que a junção destas três esferas, pode, mediante análise do conjunto das ações, ser declarada como dentro dos moldes da sustentabilidade.

Diante desse contexto, faz-se imprescindível que um empreendimento com propostas sustentáveis conceba, de forma fundamentada, o conceito de sustentabilidade.

Em outras palavras, conforme apresentado ao longo do estudo, a sustentabilidade pode ser alcançada por meio de dois pilares fundamentais: conformidade legal e adoção de ferramentas voluntárias certificáveis, ambos incutidos em conceitos ou padrões ambientais, ocupacionais e sociais, tal como descrito na Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012.

Assim, apesar da identificação e implementação do conceito de sustentabilidade no âmbito empresarial ser possível, conforme comprova os dispositivos da Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012, a busca pela constatação de empresa sustentável é mais complexa.

Vimos que não há diretriz geral e única para que um empreendimento declare que possui um processo produtivo dentro dos conceitos de sustentabilidade. No entanto, compreendemos que a junção de uma série de fatores que açambarquem os temas de meio ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social, podem sim, configurar determinada atividade industrial como sustentável.

Em caráter conclusivo, depreendemos que o termo sustentabilidade pode ser alcançado por uma empresa cumprindo-se as seguintes etapas:

- cumprimento legal de todos os textos legais de feição ambiental, ocupacional e social;
- adoção de ferramentas voluntárias que abranjam os temas de meio ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social, desde que tais ferramentas permitam o controle, na sua totalidade, de todos os aspectos e impactos ambientais, perigos e riscos ocupacionais e aspectos e impactos sociais do empreendimento.

Com relação à legislação, não há uma receita ou caminho claramente delineado que permita a uma determinada indústria seguir e atingir um objetivo sustentável. Nesse caso, o

mais correto é conhecer amplamente as interferências e abrangências ambientais, ocupacionais e sociais da empresa, avaliar crítica e constantemente essas questões e monitorar continuamente a existência dos textos legais concernentes ao empreendimento.

Quanto às ferramentas voluntárias para a sustentabilidade, a inexistência de uma ferramenta consolidada de sustentabilidade é um dificultador na busca por operações industriais mais sustentáveis, muito embora não seja impeditiva para sua consecução.

Já em relação aos incentivos e benefícios previstos em lei por práticas de sustentabilidade, conforme apresentado em capítulo anterior deste estudo, podemos afirmar:

- no tocante ao meio ambiente existe, ainda de forma tímida, algumas previsões legais que possibilitam premiar uma indústria com comprovadas boas ações ambientais;
- em relação à seara da segurança e saúde no trabalho, inexistem dispositivos legais que permitam a uma empresa requerer benefícios em virtude da implementação de ações voluntárias para a melhoria ocupacional;
- a respeito da responsabilidade social, assim como acontece com o meio ambiente, há um número ainda reduzido de normativas voltadas à concessão de benefícios às empresas que investem em projetos sociais de forma voluntária.

Como é dispendioso cumprir a legislação, dispêndio esse ainda mais vultoso quando se pretende investir em sustentabilidade, depreende-se que a pouca ocorrência de requisitos legais com previsão de concessão de benefícios às empresas dificulta sobremaneira os investimentos empresariais em processos produtivos mais limpos, seguros e justos.

Atualmente, a legislação nacional tem, em sua quase totalidade, a característica de comando e controle, o que significa, de forma bem objetiva, que o Estado (União, Estados e Municípios), por meio de seus textos legais, sejam eles leis, decretos ou normas infra-legais (ex.: resoluções, instruções normativas, portarias etc; estas últimas em grande maioria), dispõe sobre o comando a ser cumprido, em forma de obrigações ou proibições descritas nas normas.

De acordo com Chimeli (2011) “as chamadas políticas de comando e controle podem ser implementadas de várias formas. Por exemplo, se o objetivo da sociedade for reduzir a poluição em 30%, então uma lei pode estabelecer que todos os poluidores cortem suas emissões em 30%.” E complementa informando que “a maioria das políticas públicas para o controle da poluição nos diversos países do mundo pode ser categorizada como políticas de comando e controle.”

Dessa forma, não cumpridas as obrigações ou não obedecidas as proibições, fica o infrator sujeito às sanções previstas.

Ora, trata-se de método legislativo simples e objetivo: basta criar uma obrigação e/ou proibição e correlacioná-las a uma sanção. Assim, seguindo o método descrito acima, tem-se uma típica norma de comando e controle.

Chimeli (2011) ainda salienta ainda a popularidade de políticas de comando e controle se deve à combinação de fatores importantes. De pronto, uma parcela da população vê a proteção ambiental como uma questão moral e adota a posição de que tentativas de adotar uma análise de custo e benefício da poluição seja antiética. Nesse sentido, essa fração da sociedade se sente mais confortável com normativas de comando e controle que ditam o comportamento a ser seguido por poluidores. Seguindo no tema, políticas de comando e controle são, em certos casos, de fácil implementação e monitoramento. A título de exemplo, é consideravelmente mais fácil verificar se um poluidor está em concordância com uma lei e seus respectivos parâmetros (ex: emissão de efluentes líquidos).

No entanto, apesar da aparente facilidade e objetividade, o Estado, ao optar pela política ambiental legislativa de comando e controle, avoca para si uma série de dificuldades relacionadas à aplicação direta desses tipos de textos legais.

Uma vez promulgado e vigente, um dispositivo legal do tipo comando e controle demanda uma brutal ação fiscalizatória por parte do mesmo ente federativo que o elaborou.

Nesse sentido, para fazer cumprir tais tipos normas, deve o Estado estar onipresente e onisciente de todas as atividades potencialmente poluidoras, e para tanto, deve dispor de um corpo de fiscalização consideravelmente volumoso.

Ora, é fato que a ação fiscalizatória é hoje, no Brasil, um dos pontos mais frágeis do Estado, seja pelo número ínfimo de fiscais, pela extensão continental do país, pela existência de corrupção, dentre vários outros.

Aliado a isso, a manutenção de políticas de comando e controle afasta sobremaneira o empreendedor do Estado, gerando uma dicotomia desnecessária entre o setor produtivo e o poder público.

Não há aqui uma proposta de extinção das políticas legislativas de comando e controle, as quais entendemos serem imprescindíveis à proteção e reparação de danos, sejam eles de ordem ambiental, ocupacional ou social.

No entanto, é imperioso compreender que um arcabouço jurídico que tem, na sua quase totalidade, dispositivos voltados à indicação de obrigação e punição pelo seu descumprimento, configuram uma política normativa atrasada.

Nessa conjuntura faz-se necessária a implementação de uma política normativa mais híbrida, ou seja, formada por dispositivos legais de comando e controle e dispositivos legais com previsão de incentivos econômicos ou instrumentos econômicos.

Ainda sobre as características atuais da nossa política legislativa, Chimeli (2011) esclarece que os economistas preferem incentivos econômicos em relação a políticas de comando em controle, considerando o seguinte: a título de exemplo, vamos considerar que as inovações tecnológicas permitam às empresas a poluir menos. Em tal cenário, uma política legislativa exclusivamente de comando e controle não oferece incentivos ao desenvolvimento dessas tecnologias mais limpas. Isto ocorre porque, uma vez que o poluidor tenha se adequadado às leis de comando e controle, ele não terá incentivos a investir no desenvolvimento de novas tecnologias que façam com que a poluição diminua ainda mais.

Em sentido inverso, com a implantação de mais textos legais voltados aos incentivos econômicos, entendemos que podem ser vários os benefícios obtidos, seja por parte do Estado, seja por parte das empresas, seja para proteção do meio ambiente, proteção do trabalhador e busca de condições sociais mais justas.

Dessa forma, determinada empresa, ao invés de evitar o Estado, temendo autuações e sanções, pode dirigir-se ao poder público, a fim de obter certo benefício previsto em lei.

A respeito da proposição de elaboração de mais textos legais voltados aos incentivos econômicos, Milaré (2011) é categórico ao sugerir a criação do “princípio do conservador-credor” ou a criação da figura “provedor-recebedor” ou “preservador-recebedor”, como forma contrabalançar o já consagrado “princípio do poluidor-pagador”²⁶.

O renomado autor continua esclarecendo que a ideia por trás dos conceitos sugeridos acima é de que não basta apenas punir ações danosas, sendo mais produtivo recompensar as virtuosas. Em outras palavras, ao invés de somente coibir ações negativas, deve-se incentivar as positivas por meio de normas promocionais.

²⁶ Segundo MILARÉ (2011, p. 1075), a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do “poluidor-pagador”, estabelecendo, como um de seus fins, a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei 6.938/81). Nesse diapasão, o art. 14, § 1º da referida Lei, completa: “[...] é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”.

Conforme demonstrado no capítulo 10 – Incentivos e Benefícios Previstos em Lei por Práticas de Sustentabilidade, em regra, a concessão de benefícios por parte do Estado ocorre somente mediante contrapartida da empresa solicitante.

Em tais circunstâncias, o retorno positivo para todas as partes envolvidas é claro. Vejamos alguns exemplos:

- para fazer jus ao benefício a empresa tem que apresentar contrapartida, a qual exige compromissos e comprovação de ações benéficas ao meio ambiente, ao ambiente de trabalho e às questões sociais;
- as ações descritas acima, em regra, caracterizam-se por situações que vão além do cumprimento legal, ou seja, a empresa deve comprovar práticas voluntárias sustentáveis;
- uma vez comprovadas essas práticas, garante-se que a legislação foi cumprida e ainda complementada com melhorias;
- legislação cumprida e práticas sustentáveis implementadas, há contribuição para a proteção ambiental, ocupacional e social;
- legislação cumprida, a demanda por ações de fiscalização pode cair e desafogar o Estado em relação a este item.

Indiretamente, cabe ainda frisar que a aplicação de políticas legislativas pautadas em instrumentos econômicos podem melhorar a relação Estado x Empresas, impulsionar melhorias e investimentos em processos produtivos mais limpos, seguros e socialmente justos.

Embasados nos exemplos elencados acima, entendemos que promulgar mais dispositivos focados em incentivos econômicos é um dos meios de se promover a adoção de ações empresariais mais voltadas à sustentabilidade.

É louvável salientar que além dos exemplos de dispositivos legais voltados para a promoção de incentivos econômicos indicados no estudo, atualmente, tramitam algumas propostas legislativas com foco exclusivo neste tema.

Portanto, diante de toda a contextura que envolve a seara da sustentabilidade analisada ao longo do estudo, cremos que a investida em algumas dessas ações irão repercutir fortemente no incremento de empreendimentos com políticas mais embasadas na sustentabilidade. Quais sejam:

- 1) Elaboração de uma norma ou ferramenta de certificação em sustentabilidade que abrangam, no mínimo, fatores ambientais, ocupacionais e sociais, tratando esses temas de forma completa, convergindo e concentrando todos esses itens, viabilizando mais adesões a processos sustentáveis voluntários;
- 2) Promulgação de mais requisitos legais que disponham sobre instrumentos econômicos, favorecendo a adoção de práticas mais sustentáveis e, por consequência, otimizando a preservação e proteção do meio ambiente, a garantia de melhores condições de trabalho e promovendo mais investimento no social.

Sobre o item 1, Cerqueira (2006) salienta que todas essas normativas voluntárias até aqui descritas apresentam requisitos comuns que podem ser compartilhados por diferentes sistemas de gestão. A tendência atual é, portanto, para a integração desses requisitos em um único sistema de gestão que objetive atender a satisfação de todos os envolvidos, no caso, público interno – trabalhadores –, relacionado à segurança e saúde no trabalho e público externo, atinente aos temas de meio ambiente e responsabilidade social.

No tocante ao item 2, é louvável citar, a título de exemplo, a existência de projetos de lei com embasamento em instrumentos e/ou incentivos econômicos. Para tanto, citamos o Projeto de Lei Federal nº 5.847, de 24 de junho de 2009, em tramitação no Congresso Nacional e que propõe a instituição da Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, considerando o pagamento por serviços ambientais como a retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas.

Outra proposta legislativa da mesma forma interessante é o Projeto de Lei nº 533, de 31 de agosto de 2011, do Senado Federal, que visa instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos.

De forma geral, as proposições do referido projeto consideram como atividade de controle ambiental de resíduos aquelas relacionadas à coleta de resíduos, tratamento e despoluição do ar e da água, bem como na produção de máquinas e equipamentos e no desenvolvimento de tecnologias e projetos, além da prestação de serviços de controle ambiental para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Os incentivos previstos compreendem a redução das bases de cálculo para recolhimentos referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ao Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI); ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); inclusive no que concerne à incidência sobre importação, em montantes a serem estabelecidos em regulamento.

As propostas comentadas acima talvez já ditem o tom legislativo ambiental dos próximos anos. Parafraseando Milaré (2011), a previsão de incentivos ou instrumentos econômicos na legislação brasileira surge como tipo de norma jurídica “embrionária” ou como “força jurídica nascente”, que compreendemos, por todo o exposto ao longo do estudo, necessita ser implementadas o quanto antes.

Por fim, se considerarmos que a sustentabilidade tem também como baluarte a tríade do “ambientalmente correto”, do “socialmente justo” e do “economicamente viável”, depreende-se claramente que o estudo discorre, exclusivamente, sobre os dois primeiros pilares, no caso, o ambiental e o social – incluído neste a temática ocupacioanal - , deixando assim a análise da viabilidade econômica para os próprios empreendimentos, ou seja, caberá ao empreendedor avaliar, antes de trilhar caminhos mais sustentáveis, se essas veredas mais sustentáveis podem ser assumidas em termos econômicos pela empresa. Se considerarmos ainda os obstáculos apontados no estudo, trazidos pela legislação e ferramentas voluntárias, pode-se firmar que, ser um empreendimento sustentável e conseqüentemente economicamente viável e tão árduo quanto ser um empreendimento ambientalmente correto e socialmente justo.

REFERÊNCIAS

ACCOUNTABILITY 1000. AA1000. Disponível em: <[http://www.accountability.org/images/content/5/7/573/AA1000APS-2008-T\(print\).pdf](http://www.accountability.org/images/content/5/7/573/AA1000APS-2008-T(print).pdf)>. Acesso em: 08 jul. 2013.

ASHLEY, P. A. A consistência entre discurso e prática. In: GARCIA, B. G. et al. **Responsabilidade social das empresas**: a contribuição das empresas. São Paulo: Petrópolis, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 9001**: Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos. Rio de Janeiro, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 10002**: Gestão da qualidade – Satisfação do cliente – Diretrizes para o tratamento de reclamações nas organizações. Rio de Janeiro, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14001**: Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14064-1**: Gases de efeito estufa. Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa. Rio de Janeiro, 2007a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14064-2**: Gases de efeito estufa. Parte 2: Especificação e orientação a projetos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios das reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa. Rio de Janeiro, 2007b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 14064-3**: Gases de efeito estufa. Parte 3: Especificação e orientação para a validação e verificação de declarações relativas a gases de efeito estufa. Rio de Janeiro, 2007c.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16001**: Responsabilidade social — Sistema de gestão — Requisitos. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/TS 16949**: Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR ISO 9001:2008 para organizações de produção automotiva e peças de reposição pertinentes. Rio de Janeiro, 2010a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 22000**: Sistemas de gestão da segurança de alimentos – Requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos. Rio de Janeiro, 2006a.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 22301**: Segurança da sociedade — Sistema de gestão de continuidade de negócios — Requisitos. Rio de Janeiro, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**: Diretrizes sobre Responsabilidade Social. Rio de Janeiro, 2010b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27001**: Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Sistemas de gestão de segurança da informação – Requisitos. Rio de Janeiro, 2006b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/TS 29001**: Indústrias do petróleo, gás natural e petroquímica – Sistemas de gestão da qualidade específicos do setor – Requisitos para organizações de fornecimento de produtos e serviços. Rio de Janeiro, 2010c.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 50001**: Sistemas de Gestão da Energia – Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro, 2011.

BRAGA, Benedito *et al.* **Introdução à engenharia ambiental**. O desafio do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. ANTD. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/publicacoes/>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/seg_sau/dia-mundial-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-28-de-abril.htm>. Acesso em: 19 jun. 2013.

BRASIL. **PROGER Urbano**: uma avaliação da geração de empregos formais. Políticas sociais. Acompanhamento e análise. Disponível em: <<http://proger.mte.gov.br/portalproger/pages/publicacoes.xhtml>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

BRASIL. **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat**. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/pbqp-h/pbqp_apresentacao.php>. Acesso em: 29 jul. 2013.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental**. Uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CERQUEIRA, Jorge P. **Sistemas de Gestão Integrados**. ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, SA 8000, NBR 16001. Conceitos e aplicações. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

CHIMELI, Ariaster Baumgratz. **Economia, meio ambiente e políticas públicas**: uma breve introdução conceitual. 2011. São Paulo: Núcleo de Economia Regional e Urbana da Universidade de São Paulo – Nereus, 2011. (TD Nereus, 08/2011). Disponível em: <http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TDNereus_08_11.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2013.

DELAI, Ivete; TAKAHASHI, Sérgio. **Uma proposta de modelo de referência para mensuração da sustentabilidade corporativa**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 2,

n. 1, p. 19-40, 2008. Disponível em: <<http://www.revistargsa.org/rgsa>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Sérgio Roberto; SOLER, Antonio Carlos Porciúncula; SOARES, Alexandre Melo. Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. In: VIANA, Gilney SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. Org. **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 159.

MIKAILOVA, Irina. **Sustentabilidade**: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. Revista Economia e Desenvolvimento, n. 16, p. 22-41, 2004. Disponível em <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/eed/article/view/3442/1970>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7. ed., rev., atual. e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Giovanni. **Normas regulamentadoras comentadas e ilustradas**. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho. 7. ed. rev., ampl., atual. e ilust. Rio de Janeiro: Virtual, 2009. v. 2-3.

OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY ASSESSMENT SERVICES. **OHSAS 18001**. Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho – Requisitos. São Paulo: Risk Tecnologia, 2007.

PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRIO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental**. São Paulo: Manole, 2004.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. Mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**. Conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SOCIAL ACCOUNTABILITY. **SA 8000**. Disponível em: <http://www.sa-intl.org/_data/n_0001/resources/live/2008StdEnglishFinal.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2013.

ANEXOS

ANEXO A	Portaria INMETRO nº 317, de 19 de junho de 2012	122
ANEXO B	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ..	136
ANEXO C	Resolução CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986	138
ANEXO D	Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto 2010	140
ANEXO E	Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002	141
ANEXO F	Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005	142
ANEXO G	Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997	144
ANEXO H	Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012	145
ANEXO I	Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000	147
ANEXO J	Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000	148
ANEXO K	Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001	148
ANEXO L	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	152
ANEXO M	Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 25 de março de 2009	155

ANEXO A

Portaria INMETRO n° 317, de 19 de junho de 2012.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de que os efeitos do desenvolvimento sustentável dos processos produtivos supram as necessidades atuais da humanidade sem, contudo, comprometer a capacidade de as gerações futuras poder dirimi-los de acordo com o seu tempo e com as suas carências;

Considerando a importância da conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e bem estar social;

Considerando a necessidade de, em alguns Programas de Avaliação da Conformidade estabelecidos pelo Inmetro, associar à qualidade intrínseca do produto à sustentabilidade do processo produtivo;

Considerando a necessidade do Inmetro consolidar a experiência desenvolvida no estabelecimento de requisitos de sustentabilidade de processos produtivos, de forma a utilizá-los em seus Programas de Avaliação da Conformidade, quando conveniente e no todo ou em parte, a depender das especificidades do objeto em avaliação;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos que permitam a avaliação da sustentabilidade de processos produtivos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar Instrução Normativa para Requisitos Gerais de Sustentabilidade de Processos Produtivos, disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 246, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, seção 01, página 202.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

1 OBJETIVO

Este documento, de caráter orientativo e de adoção voluntária, tem por objetivo oferecer uma plataforma contemplando princípios, critérios e indicadores de sustentabilidade, visando estimular a melhoria do desempenho de processos produtivos quanto aos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Os requisitos deste documento poderão ser incorporados aos sistemas de gestão das organizações, contribuindo para a definição de objetivos, metas, programas e ações. Este documento poderá, ainda, ser utilizado como referência para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas de avaliação da conformidade de produtos, serviços e

processos, abrangendo a avaliação da qualidade intrínseca do produto e as boas práticas relacionadas à sustentabilidade do processo produtivo.

NOTA: Quando do desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas de avaliação da conformidade, os requisitos estabelecidos por este documento poderão ser selecionados em função das especificidades de cada objeto, podendo ser alterados, excluídos e, ainda, incluídos outros requisitos.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR ISO 9000 Sistemas de Gestão da Qualidade – Fundamentos e vocabulário.

ABNT NBR ISO 9001 Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.

ABNT NBR ISO 14001 Sistemas de Gestão Ambiental – Requisitos com orientações para uso.

ABNT NBR ISO 14040 Gestão Ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Princípios e estruturas.

ABNT NBR ISO 14044 Gestão ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Requisitos e orientações.

ABNT NBR ISO 14050 Gestão Ambiental – Vocabulário.

ABNT NBR ISO 14064-1 Gases de efeito estufa – Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa.

ABNT NBR 16001 Responsabilidade Social – Sistema de Gestão – Requisitos.

ABNT NBR 18801 Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho – Requisitos.

ABNT NBR ISO 26000 Diretrizes sobre Responsabilidade Social.

ABNT NBR ISO 50001 Sistemas de Gestão da Energia – Requisitos com orientações para uso.

3 SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACV Avaliação do Ciclo de Vida

ISO International Organization for Standardization

NBR Norma Brasileira

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste documento, são adotadas as definições a seguir, além daquelas contidas nos documentos citados no Capítulo 2.

4.1 Acidente de trabalho

Evento ou sequência de eventos de ocorrências anormais, ou qualquer interferência no processo normal de trabalho, que resultem em conseqüências que possam causar lesões ao trabalhador.

NOTA: Acidentado é todo trabalhador que, no exercício do trabalho, a serviço da empresa, sofre lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Fonte: Adaptado de ABNT NBR 18801

4.2 Aspecto ambiental

Elemento das atividades ou produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o meio ambiente.

NOTA: Um aspecto ambiental significativo é aquele que tem ou pode ter um impacto ambiental significativo.

Fonte: ABNT NBR ISO 14001

4.3 Avaliação do ciclo de vida (ACV)

Compilação e avaliação das entradas, saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo do seu ciclo de vida.

Fonte: ABNT NBR ISO 14040

4.4 Cadeia de valor

Sequência completa de atividades ou partes que fornecem ou recebem valor na forma de produtos ou serviços.

NOTA 1: Partes que fornecem valor incluem fornecedores, trabalhadores terceirizados, empresas contratadas e serviços.

NOTA 2: Partes que recebem valor incluem clientes, consumidores, conselheiros e outros usuários.

Fonte: ABNT NBR ISO 26000

4.5 Ciclo de vida

Estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final.

Fonte: ABNT NBR ISO 14040

4.6 Gases de efeito estufa (GEE)

Componente gasoso da atmosfera, tanto natural quanto antrópico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro de radiação infravermelha emitida pela superfície da Terra, pela atmosfera e pelas nuvens.

NOTA: Os GEE incluem dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonos (HFC) (PFC) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

Fonte: ABNT NBR ISO 14064-1

4.7 Impacto ambiental

Qualquer alteração, adversa ou benéfica, das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

4.8 Meio ambiente

Circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

NOTA: Neste contexto, circunvizinhança estende-se do interior de uma organização para o sistema global.

4.9 Organização

Empresa, corporação, firma, empreendimento, autoridade, grupo de pessoas, entidade ou instituição, ou parte ou uma combinação desses, incorporada ou não, pública ou privada, que tenha funções e administração próprias.

NOTA 1: Para organizações que tenham mais de uma unidade operacional, uma única unidade operacional pode ser definida como uma organização.

NOTA 2: Uma organização não inclui o governo atuando em seu papel soberano para criar e fazer cumprir a legislação, exercer autoridade judicial, cumprir seu dever de criar políticas de interesse público ou honrar obrigações internacionais do Estado.

Fonte: Adaptado de ABNT NBR ISO 14001 e ABNT NBR ISO 26000

4.10 Parte interessada

Pessoa ou grupo que tem interesse em quaisquer decisões ou atividades de uma organização ou no seu desempenho ou resultado.

Fonte: Adaptado de ABNT NBR ISO 14050 e ABNT NBR ISO 26000

4.11 Prevenção de poluição

Uso de processos, práticas, técnicas, materiais, produtos, serviços ou energia para evitar, reduzir ou controlar (de forma separada ou combinada) a geração, emissão ou descarga de qualquer tipo de poluente ou rejeito, para reduzir os impactos ambientais adversos.

NOTA: A prevenção da poluição pode incluir redução ou eliminação de fontes de poluição, alterações de processo, produto ou serviço, uso eficiente de recursos, materiais e substituição de energia, reutilização, recuperação, reciclagem, regeneração e tratamento.

Fonte: ABNT NBR ISO 14001

4.12 Processo produtivo

Conjunto de atividades, industriais e agrícolas, inter-relacionadas ou interativas que transforma insumos (entradas) em produtos (saídas).

Fonte: Adaptado de ABNT NBR ISO 9000

5 PRINCÍPIOS, CRITÉRIOS E INDICADORES.

Os princípios estabelecidos neste documento constituem a base fundamental para processos decisórios e ações das organizações que buscam promover a sustentabilidade, sendo uma referência geral para a melhoria do desempenho de processos produtivos.

O atendimento a um princípio confirma-se quando os respectivos critérios são cumpridos. O cumprimento de cada critério é verificado mediante o atendimento dos respectivos indicadores. Desta forma, é definida uma estrutura hierárquica de princípios, critérios e indicadores, que tem a função de estabelecer boas práticas e uma referência para o acompanhamento, avaliação e mensuração de processos produtivos com relação aos requisitos de sustentabilidade.

Princípio 1 – Cumprimento da legislação.

A organização deve, em suas decisões e atividades, atender à legislação federal, estadual e municipal em vigor e aos acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Critério 1.1 – A organização deve atender à legislação e outros regulamentos ambientais, sanitários, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e de defesa do consumidor aplicáveis.

Indicadores:

1.1.a) identificação e monitoramento da atualização da legislação e de outros regulamentos aplicáveis.

1.1.b) registros de comprovação do atendimento à legislação e a outros regulamentos aplicáveis.

1.1.c) conformidade ambiental, de acordo com a legislação vigente.

1.1.d) conformidade sanitária, de acordo com a legislação vigente.

1.1.e) conformidade trabalhista, de acordo com a legislação vigente.

1.1.f) conformidade previdenciária, de acordo com a legislação vigente.

1.1.g) conformidade tributária, de acordo com a legislação vigente.

1.1.h) conformidade fiscal, de acordo com a legislação vigente.

1.1.i) conformidade com a legislação de defesa do consumidor.

1.1.j) medidas adotadas junto à cadeia de valor, visando a sua conformidade com a legislação e outros regulamentos ambientais, sanitários, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e de defesa do consumidor aplicáveis.

Princípio 2 – Gestão sustentável dos recursos naturais.

A organização deve promover a gestão sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis, inclusive na cadeia de valor.

Critério 2.1 – A organização deve considerar a identificação de aspectos e a avaliação dos impactos ambientais, sociais e econômicos ao adotar estratégias relacionadas ao desenvolvimento de produtos e à seleção e ao uso das matérias-primas e insumos, inclusive na cadeia de valor.

Indicadores:

2.1.a) aquisição de matérias-primas e insumos que evitem e reduzam a geração de resíduos, efluentes e emissões.

2.1.b) aquisição e utilização de matérias-primas e insumos que evitem e reduzam os impactos sociais negativos e potencializem os impactos sociais positivos.

2.1.c) uso de matérias-primas renováveis.

2.1.d) uso de materiais reciclados.

2.1.e) reuso de insumos.

2.1.f) minimização de desperdícios em todas as atividades da organização.

2.1.g) minimização do consumo de água.

2.1.h) reutilização dos recursos hídricos.

2.1.i) utilização de resíduos, visando à redução do consumo de matérias-primas.

2.1.j) otimização do uso de matérias-primas e insumos.

Critério 2.2 – A organização deve adotar procedimentos que permitam rastrear o produto e o serviço em todas suas etapas.

Indicadores:

- 2.2.a) controle de todas as etapas do processo produtivo, incluindo o estoque.
- 2.2.b) controle de contratos de compra de insumos e venda do produto final.
- 2.2.c) controle de produto rejeitado.
- 2.2.d) identificação do produto na área de produção.
- 2.2.e) identificação, proteção e manuseio do produto nas áreas de armazenamento.

Critério 2.3 – A organização deve estimular a adoção de práticas que promovam a conservação de energia relacionada aos seus produtos, processos, serviços e instalações.

Indicadores:

- 2.3.a) racionalização do uso de energia nas instalações.
- 2.3.b) redução do consumo de energia pelos sistemas de iluminação, ventilação, refrigeração e aquecimento, assegurando o conforto ambiental.
- 2.3.c) melhoria da eficiência energética e conservação de energia na prestação de serviços.
- 2.3.d) redução de perdas e desperdícios de energia no processo produtivo.
- 2.3.e) melhoria da eficiência energética de seu produto.
- 2.3.f) melhoria da eficiência energética da logística.
- 2.3.g) utilização de energia renovável.

Princípio 3 – Preservação, conservação e recuperação da biodiversidade.

A organização deve realizar suas atividades de modo a minimizar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos sobre a flora e a fauna, preservando, conservando e recuperando ecossistemas locais.

Critério 3.1 – As atividades do processo produtivo devem ser conduzidas considerando a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas.

Indicadores:

3.1.a) estabelecimento do processo produtivo e das obras de infra-estrutura em áreas previstas pela legislação vigente e aplicável.

3.1.b) identificação e atendimento às restrições de uso de unidades de conservação existentes na área de influência do processo produtivo.

3.1.c) identificação e atendimento às restrições de uso de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente existentes na área de influência do processo produtivo.

3.1.d) seleção de áreas a serem utilizadas pela organização priorizando as áreas antropizadas.

3.1.e) caracterização de fauna e flora na área de influência da organização.

Princípio 4 – Melhoria e Manutenção da Qualidade Ambiental.

As atividades da organização devem promover a conservação dos recursos hídricos, edáficos e atmosféricos.

Critério 4.1 – A utilização da área pelas atividades da organização deve ser precedida de planejamento ambiental.

Indicadores:

4.1.a) caracterização do solo.

4.1.b) caracterização dos recursos hídricos.

4.1.c) planejamento e execução das atividades considerando dados climáticos.

4.1.d) caracterização da bacia aérea.

4.1.e) investigação de passivos ambientais.

Critério 4.2 – A organização deve adotar práticas de monitoramento e conservação dos recursos hídricos, edáficos e atmosféricos.

Indicadores:

4.2.a) técnicas que visem à conservação do solo, incluindo o monitoramento dos parâmetros qualitativos e quantitativos.

4.2.b) técnicas que visem à conservação dos recursos hídricos, incluindo o monitoramento dos parâmetros qualitativos e quantitativos, a utilização racional e a gestão integrada da água.

4.2.c) monitoramento da qualidade do ar no entorno das instalações.

Critério 4.3 – A organização deve adotar plano de gestão de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

Indicadores:

4.3.a) coleta seletiva de resíduos sólidos.

4.3.b) aproveitamento dos resíduos gerados.

4.3.c) controle, tratamento e destinação adequados de resíduos e rejeitos sólidos.

4.3.d) práticas de logística reversa dos resíduos sólidos.

4.3.e) controle e tratamento de efluentes líquidos.

4.3.f) controle e tratamento de emissões atmosféricas.

4.3.g) elaboração de plano de prevenção, preparação e resposta rápida a emergências ambientais com produtos químicos perigosos.

Princípio 5 – Valorização e bem estar dos trabalhadores.

A organização deve desenvolver e estabelecer ações de forma a propiciar a valorização e bem estar dos trabalhadores, promovendo a integração e a qualidade de vida.

Critério 5.1 – As organizações devem implementar programas para a valorização e engajamento dos trabalhadores.

Indicadores:

5.1.a) programas de alfabetização e educação ambiental dos trabalhadores e seus dependentes diretos.

5.1.b) execução de ações de valorização, formação e qualificação profissional e integração dos trabalhadores.

- 5.1.c) programas de treinamento e aprimoramento da mão-de-obra com o objetivo de diminuição do número de acidentes de trabalho.
- 5.1.d) planos de divulgação dos programas para a valorização e engajamento dos trabalhadores e seus resultados.
- 5.1.e) respeito aos direitos dos trabalhadores, da criança e do adolescente.
- 5.1.f) atendimento aos acordos coletivos e convenções coletivas.
- 5.1.g) atendimento à legislação vigente quanto à contratação de mão-de-obra e serviços, aos limites de jornada de trabalho e aos períodos de descanso, incluindo o combate ao trabalho escravo e infantil e a promoção do trabalho decente.
- 5.1.h) ações inclusivas e não discriminatórias na gestão da organização.
- 5.1.i) políticas salariais transparentes referentes às remunerações e benefícios.
- 5.1.j) valorização das contribuições dos trabalhadores, visando o comprometimento, a motivação e o estímulo à criatividade.

Critério 5.2 – As organizações devem implementar programas para a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida dos trabalhadores.

Indicadores:

- 5.2.a) atendimento às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, conforme estabelecido nas normas regulamentadoras do trabalho.
- 5.2.b) práticas para a melhoria das condições de trabalho e bem estar dos trabalhadores.
- 5.2.c) programas de aprimoramento da mão-de-obra com o objetivo de reenquadramento funcional.
- 5.2.d) programas de qualidade de vida para os trabalhadores e seus dependentes diretos.
- 5.2.e) medidas coletivas e individuais, pela organização, para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e para a promoção da saúde.

Princípio 6 – Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões em que se inserem as atividades da organização.

A organização deve desenvolver e estabelecer ações de forma a promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem suas atividades, gerando benefícios e minimizando os impactos negativos sociais, ambientais e econômicos.

Critério 6.1 – As organizações devem incentivar e implementar programas para a melhoria das condições da comunidade local.

Indicadores:

6.1.a) incentivo a programas de educação, inclusive ambiental e de saúde, junto às comunidades locais.

6.1.b) programas que contribuam para a qualidade de vida das comunidades locais.

6.1.c) prevenção, eliminação, minimização e compensação dos impactos locais ambientais, sociais e econômicos negativos.

6.1.d) ações para potencializar impactos locais ambientais, sociais e econômicos positivos.

6.1.e) respeito às tradições, culturas, hábitos e costumes não predatórios das populações locais.

6.1.f) priorização da mão-de-obra local nas diferentes atividades da organização.

6.1.g) promoção do voluntariado entre trabalhadores e comunidade.

Critério 6.2 – A organização deve implementar planos de comunicação e de divulgação para as partes interessadas.

Indicadores:

6.2.a) identificação e engajamento das partes interessadas.

6.2.b) comunicação e divulgação dos programas para a melhoria das condições da comunidade local e seus resultados.

6.2.c) divulgação das atividades e formas de atuação da organização.

6.2.d) implementação de um sistema de ouvidoria.

6.2.e) estabelecimento de canais de comunicação com as partes interessadas.

Princípio 7 – Promoção da inovação tecnológica.

A organização deve participar, desenvolver e implementar ações de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em busca de soluções que promovam a sustentabilidade.

Critério 7.1 – A organização deve participar, desenvolver e implementar ações de pesquisa e inovação tecnológica de forma a possibilitar crescimento econômico alinhado ao desenvolvimento social e preservação ambiental, promovendo a sustentabilidade em todo ciclo produtivo.

Indicadores:

7.1.a) fomento a programas de geração e captação de ideias, planejamento, execução e acompanhamento de projetos de inovação para melhorias no processo e na cadeia produtiva focando aspectos de sustentabilidade.

7.1.b) sistema de gestão da inovação tecnológica visando a sustentabilidade.

7.1.c) estímulo ao desenvolvimento de estudos de inventários de gases de efeito estufa.

7.1.d) estímulo ao desenvolvimento de estudos de inventários de balanço hídrico.

7.1.e) identificação e utilização de informações de estudos de ACV já realizados do seu produto para aplicação em inovação com foco na melhoria do desempenho ambiental do seu processo.

7.1.f) estímulo ao desenvolvimento de tecnologias limpas.

7.1.g) busca por parcerias estratégicas visando complementar suas competências e aumentar as chances de sucesso em projetos de inovação.

7.1.h) práticas de proteção de propriedade industrial.

7.1.i) práticas de proteção do capital intelectual.

7.1.j) participação em eventos, projetos e editais de inovação.

ANEXO B

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[...]

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

[...]

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

[...]

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

ANEXO C

Resolução CONAMA nº 01/1986

[...]

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

[...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

ANEXO D

Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto 2010

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

[...]

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

ANEXO E

Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002

[...]

Art. 4º As indústrias das tipologias previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE, abaixo discriminadas, deverão, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Resolução, ou de acordo com o estabelecido pelo órgão estadual de meio ambiente, apresentar a este, informações sobre geração, características, armazenamento, transporte e destinação de seus resíduos sólidos, de acordo com os Anexos de I a III:

I - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados (Divisão 19);

II - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool (Divisão 23);

III - fabricação de produtos químicos (Divisão 24);

IV - metalurgia básica (Divisão 27);

V - fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos (Divisão 28);

VI - fabricação de máquinas e equipamentos (Divisão 29);

VII - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática (Divisão 30);

VIII - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias (Divisão 34);

IX - fabricação de outros equipamentos de transporte (Divisão 35).

ANEXO F

Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005

[...]

Art. 4º As indústrias das tipologias previstas na Deliberação Normativa no 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, de acordo com os anexos de I a III, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4.

A-01 – Lavra subterrânea

A-02 – Lavra a céu aberto

B-01 – Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos

B-02 – Siderurgia com redução de minério

B-03 – Indústria metalúrgica – Metais ferrosos

B-04 – Indústria Metalúrgica – Metais Não ferrosos

B-05 – Indústria Metalúrgica – Fabricação de artefatos

B-06 – Indústria Metalúrgica – Tratamentos térmico, químico e superficial

B-07 – Indústria Mecânica

B-08 – Indústria de material eletro-eletrônico

B-09 – Indústria de Material de Transporte

B-10 – Indústria da madeira e de mobiliário

C-01 – Indústria de papel e papelão

C-02 – Indústria da Borracha

C-03 – Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

C-04 – Indústria de Produtos Químicos

C-05 – Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

C-07 – Indústria de produtos de matérias plásticas

C-08 – Indústria Têxtil

C-09 – Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e couros

C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia.

C-10-04-9 Fabricação de materiais fotográfico, cinematográfico ou fonográfico.

C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico.

C-10-09-1 Fabricação de outros artigos de plástico, borracha, madeira ou outros materiais (exclusive metais), não especificados ou não classificados.

D-02-08-9 Destilação de álcool.

F-05 – Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos

§ 1o As indústrias não passíveis de licenciamento ambiental estão isentas do preenchimento do inventário, a não ser por convocação do órgão ambiental.

ANEXO G

Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997

[...]

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

ANEXO H

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

ANEXO I

Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000

[...]

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

[...]

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

[...]

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

[...]

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Floresta Nacional;

IV – Reserva Extrativista;

V – Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

ANEXO J

Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000

[...]

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

[...]

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

ANEXO K

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

[...]

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2o desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

ANEXO L

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

ANEXO M

Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 25 de março de 2009

[...]

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente-APP:

a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei no 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal:

a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Área Declarada de Interesse Ecológico:

a) para proteção dos ecossistemas, declarada mediante ato do Poder Público competente, que contemple as Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal, de proteção integral ou de uso sustentável, comprovadamente contidas nos limites da unidade de conservação, caracterizadas sua limitação ao exercício do direito de propriedade;

b) localizada em propriedade particular e que foi nominada e delimitada em ato do Poder Público Federal e Estadual, que contenha restrição de uso no mínimo igual à área de reserva legal; e

c) comprovadamente imprestável para a atividade rural, declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

V - Área de Servidão Florestal ou Ambiental, prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente;

VI - Área Coberta por Florestas Nativas, aquela onde o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

VII - Área Alagada para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público, conforme Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008.

Parágrafo único. As áreas enumeradas nos incisos I, II, V e VI deste artigo devem estar com vegetação natural não degradada ou as frações em estágio médio ou avançado de regeneração.